

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0700 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0700 / 2007

DE

11/10/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

LENICE LEMOS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS VARIADOS
CONTAMINADOS COM ÓLEOS.

ARQUIVADO EM 20/03/2009

Viviane Ferraz

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERRAZ PÓ
Supervisora
SGP-33





Folha nº 01 do proc.
Nº 700 de 7

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

~~GABINETE VEREADORA BISPA LENICE~~

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 11 OUT 2007
Const. Just. Leg. Part.
Pol. Urb. Mut. e Meio Amb.
Administração Pública
Educação, Cultura, AT e Esn.
Finanças e Planejamento
PRESIDENTE

Uma mulher de fé e coragem para São Paulo

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0700/2007

Dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos.

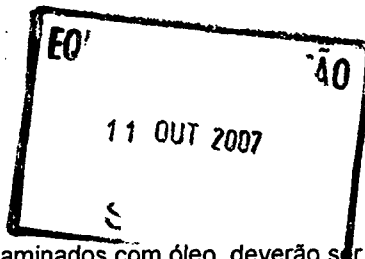
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decreta:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

13 DEZ 2007

SESSÃO I - DOS RESÍDUOS



Art. 1º - Todos os resíduos sólidos produzidos na troca de óleo e contaminados com óleo, deverão ser recolhidos, coletados e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a extração dos resíduos e recuperação de forma ambientalmente correta, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por resíduos sólidos, embalagens vazias de óleos lubrificantes e aditivos, filtros de óleos lubrificantes e combustíveis, contaminados com óleo.

SESSÃO II - DAS DEFINIÇÕES

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

05 DEZ 2007

PRESIDENTE

Art. 2º - Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada e licenciada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para realizar atividade de coleta de resíduos classe I;

II - coleta: atividade de retirada do filtro usado do seu local de recolhimento e de transporte até a destinação ambientalmente adequada;

III - certificado de coleta: documento que comprova as quantidades de filtros de óleo e embalagens usadas de óleo coletados;

IV - certificado de recebimento: documento que comprova a entrega dos filtros e embalagens do coletor para processador de filtro usado contaminado;

V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência da atividade, gera filtro usado de óleo lubrificante ou combustível e embalagens de óleos lubrificantes usadas.

VI - reciclagem: processo de transformação de metais, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

13:08 11/10/2007 002121 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2 a 12

Em 16/10/07

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

VII - recolhimento: é a retirada de forma adequada do filtro usado de óleo lubrificante ou combustível do local que o gerou até o momento da sua coleta;

VIII – reciclador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de reciclagem dos metais ou das embalagens usadas ou contaminadas, devidamente autorizada e licenciada pelo órgão ambiental competente para processar embalagem contaminada

IX - revendedor: pessoa jurídica que comercializa o filtro de óleo lubrificante ou de combustível no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc;

X – Co-processamento: Atividade de recuperação energética de resíduos, transformando-o em combustível para auto forno de companhias de cimento.

XI – Processador de Filtros: Atividade de recebimento de filtros usados contaminados, aprovado por órgão ambiental, sua decomposição, descontaminação e destinação ambientalmente correta.

SESSÃO III – DA DESTINAÇÃO

Art. 3º - Todo filtro usado de óleo lubrificante ou combustível, coletado deverá ser destinados a processadores de filtros.

§ 1º - O processamento referido no *caput* deverá ser realizado por meio de processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Será admitido o processamento e a destinação dos subprodutos para reciclagem após descontaminado, de metais, lubrificantes e plásticos, e o co-processamento dos resíduos extraídos.

SESSÃO IV – DAS RESPONSABILIDADES PELO RECOLHIMENTO DOS FILTROS

Art. 4.º - São responsáveis pelo recolhimento de todo filtro de óleo lubrificante ou combustível:

I - O revendedor final do filtro de óleo lubrificante e de combustível, é o responsável pelo recolhimento do filtro usado contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta, e sua correta destinação;

II - O produtor, o importador e o distribuidor de filtros novos, bem como o gerador do filtro usado contaminado, são co-responsáveis pelo recolhimento dos filtros usados nos limites das atribuições previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

Folha nº 03 do proc.
Nº 760 de 2007
Adelina Clione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III - O revendedor do filtro de óleo lubrificante e de combustível, deverá coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final ao filtro usado, em conformidade com esta Lei, de forma proporcional em relação ao volume total de filtros que tenham comercializado.

§ 1º. Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o revendedor deverá:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A contratação de coletor terceirizado não exonera o revendedor, o distribuidor, o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do filtro coletado.

§ 3º Respondem o revendedor, o distribuidor, o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

SESSÃO V – DA DESTINAÇÃO DAS EMBALAGENS VAZIAS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES

Art. 5º - Toda a embalagem vazia de óleo lubrificante e/ou aditivo vazia, coletada deverá ser destinada à reciclagem.

§ 1º - A reciclagem referida no caput deverá ser realizada por meio de processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Será admitido o processamento da embalagem, resultando um produto final que não seja para embalar produtos alimentício, químico ou farmacêutico.

§ 3º - Os processos utilizados para a reciclagem da embalagem vazia de óleo lubrificante e/ou aditivos, deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

SESSÃO VI – DAS RESPONSABILIDADES PELO RECOLHIMENTO DAS EMBALAGENS VAZIAS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES

Art. 6º São responsáveis pelo recolhimento de toda embalagem vazia de óleo lubrificante:

I - O revendedor final do óleo lubrificante acabado embalado, é o responsável pelo recolhimento da embalagem usada ou contaminada, nos limites das atribuições previstas nesta, e sua correta destinação.

II - O produtor, o distribuidor de óleo lubrificante e/ou aditivo embalado, bem como o gerador da embalagem vazia do óleo lubrificante ou aditivo, são co-responsáveis pelo recolhimento das embalagens, nos limites das atribuições previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

Folha nº 04 do proc.
Nº 700 de 67
Adelina Cisone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III - O revendedor de óleo lubrificante e/ou aditivo embalados, deverá coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final à embalagem, em conformidade com esta Lei, de forma proporcional em relação ao volume total de embalagens que tenham comercializado.

§ 1º Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o revendedor deverá:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 1º A contratação de coletor terceirizado não exonera o revendedor, distribuidor, o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal da embalagem coletada.

§ 2º Respondem o revendedor, o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

Art. 7º. A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, são responsáveis pelo controle e verificação dessa lei.

Parágrafo único. Para a realização do controle de que trata o caput deste artigo, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente terá como base as informações relativas ao semestre civil anterior.

Art. 8º A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, anualmente apresentará os percentuais de coleta de filtros usados de óleo lubrificante e combustíveis e de embalagens vazias de óleos lubrificantes, e os resultados que deveriam ser alcançados e implementação de controle / fiscalização para que se cumpra essa Lei.

Art. 9º. A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta Lei, que deverá se reunir ao menos trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão regulador da indústria do petróleo, dos produtores e importadores, dos revendedores, dos coletores, das entidades representativas, dos órgãos ambientais estadual e municipais e das organizações não governamentais ambientalistas.

Art. 10º. Ficam proibidos quaisquer descartes de filtros usados de lubrificantes e combustíveis e de embalagens de óleos lubrificantes em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Art. 11º. Para fins desta Lei, não se entende a reciclagem de filtros de óleo lubrificantes ou combustíveis, e a combustão ou incineração da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo, como formas de reciclagem ou de destinação adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

Folha nº 05 do proc.
Nº 700 de 07

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

SESSÃO VII – OBRIGAÇÕES DOS REVENDEDORES E PRODUTORES DE FILTROS

Art. 12º. São obrigações do revendedor:

§ 1º - receber os filtros usados de óleos lubrificantes ou combustíveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a coletores autorizado aprovado pelo órgão ambiental competente, estabelecendo a destinação adequada;

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

§ 3º Deverá, ainda:

I – manter controle mensal da coleta do filtro usado;

II - prestar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações relativas aos volumes de:

a) Filtros de lubrificantes e de combustíveis comercializados por tipo e fabricante;

b) Coletas contratadas por coletor; e

c) Filtros de óleo lubrificante e de combustíveis por produtor.

III - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo coletor e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

IV - dispor de instalações adequadas para o armazenamento dos filtros usados de óleo lubrificante ou combustível e seu recolhimento de forma segura, em lugar acessível à coleta, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

V - alienar os filtros usados e contaminados exclusivamente ao coletor, observando:

a) a emissão do respectivo certificado de coleta e recebimento;

VI - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra dos filtros e os Certificados de Coleta de Resíduos, pelo prazo de cinco anos;

VII - divulgar em local visível ao consumidor, no local de exposição dos filtros posto à venda, a destinação disciplinada nesta Lei, e

VII¹ - manter cópia do CADRI – Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais emitido pela Cetesb para destinação final dos filtros, em local visível

Art. 13º. São, ainda, obrigações do produtor:

5



Folha nº 06 do proc.

Nº 200 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

I - divulgar, em todas as embalagens de filtros de óleos lubrificantes e de combustíveis, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno das dos filtros usados contaminados, de acordo com o disposto nesta Lei;

II - a partir de um ano da publicação desta Lei, divulgar em todas as embalagens de filtros de óleos lubrificantes e de combustíveis, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada dos filtros usados contaminados.

Art. 14º. São obrigações do gerador:

I - adotar as medidas necessárias para evitar que os filtros usados contaminados de o óleo lubrificante e de combustíveis sejam dispostos de forma e em local inadequados, e que venha a agredir ao meio ambiente;

II - alienar os filtros usados contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado; exigindo a apresentação pelo receptor do CADRI – Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais emitido pela Cetesb;

III - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, através de CADRI – Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais.

Parágrafo único - Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, os filtros usados contaminados deverão ser entregues ao distribuidor ou produtor.

Art. 15º São obrigações do coletor:

I - firmar contrato com um ou mais empresas de processamento de filtros, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar todo filtro usado contaminado que coletar, com devido CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais;

II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados;

III - prestar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações mensais relativas ao volume de:

a) Filtros de óleos lubrificantes e combustíveis coletado, por produtor / importador; e,

b) Filtros usados contaminados entregues por reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

IV - emitir a cada retirada de filtro usado contaminado de óleo lubrificante ou de combustível, o respectivo Certificado de Coleta;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

Folha nº 07 do proc.
Nº 700 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo dos filtros usados contaminados coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

VI - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

VII - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

Art. 16º. São obrigações dos processadores dos filtros:

I - receber todo filtro de óleo lubrificante ou de combustível exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - prestar à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

a) quantidade de filtros e peso recebidas por coletor;

b) O volume de resíduos gerados na atividade e sua destinação ambientalmente adequada, e documentos que deram suporte a destinação.

c) destinação do material a recicladores, por tipo de atividade – plástico, metal ou papel, quando for o caso.

§ Parágrafo único - O resíduo inservível gerado no processo será considerado como resíduo classe I salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

SESSÃO VIII – OBRIGAÇÕES DOS REVENDEDORES DE ÓLEOS LUBRIFICANTES EMBALADOS

Art. 17º. São obrigações do revendedor:

I - receber as embalagens vazias de óleos lubrificantes e/ou aditivos decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

II - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo coletor e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

Folha nº 08 do proc.
Nº 700 de 07
Adeina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III - garantir, mensalmente, a coleta da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo que será calculado com base no volume médio de venda verificado no trimestre civil anterior.

IV - prestar à Secretaria do Verde e Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente informações trimestrais relativas aos volumes de:

- a) Embalagens de óleos lubrificantes e/ou aditivos comercializados por tipo;
- b) Coletas contratadas por coletor; e
- c) Embalagens de óleo lubrificante e/ou aditivo por produtor.

Art. 18º. São, ainda, obrigações do produtor ou importador:

I - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes e/ou aditivos, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno das embalagens vazias de óleos lubrificantes e/ou aditivos recicláveis ou não, de acordo com o disposto nesta Lei;

II - a partir de um ano da publicação desta Lei, divulgar em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada da embalagem de óleo lubrificante e aditivo.

§ 1º O produtor ou o importador que contratar coletor terceirizado deverá celebrar com este contrato de coleta, com a interveniência do responsável pela destinação adequada.

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

Art. 19º. São obrigações do gerador:

I - adotar as medidas necessárias para evitar que a embalagem o óleo lubrificante ou aditivo seja disposto de forma e em local inadequados, e que venha a agredir ao meio ambiente;

II - alienar as embalagens de óleos lubrificantes ou aditivos exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo a apresentação pelo receptor do CADRI emitido pela CETESB;

III - no caso de pessoa física, destinar as embalagens de óleos lubrificantes ou aditivos de acordo com a orientação do produtor ou do importador; e

IV - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente às embalagens vazias de óleos lubrificantes ou aditivos, através de CADRI, observando o Art. 18, desta.

Parágrafo único. Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, a embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo usado ou contaminado deverá ser entregue ao respectivo produtor / distribuidor.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

Folha nº 09 do proc.
Nº 700 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 20º São obrigações do coletor:

I - firmar contrato com um ou mais recicladores, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar toda embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo que coletar; com devido CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais;

II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados;

III - prestar, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações mensais relativas ao volume de:

a) Embalagem de óleo lubrificante ou aditivo coletado, por produtor e,

b) Embalagem de óleo lubrificante ou aditivo entregue por reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

IV - emitir a cada retirada de embalagem de óleo lubrificante ou aditivo, o respectivo Certificado de Coleta;

V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

VI - adotar as medidas necessárias para evitar que a embalagem de óleo lubrificante ou aditivo venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

VII - destinar toda embalagem de óleo lubrificante ou aditivo coletada, a reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento;

VIII - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

IX - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

Art. 21º São obrigações dos recicladores:

I - receber toda a embalagem de óleo lubrificante ou aditivo exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - prestar ao órgão ambiental competente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

Folha nº 10 do proc.
Nº 700 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

-
- a) peso das embalagens recebidas por coletor;
 - b) ao volume de resíduos gerados na atividade e sua destinação ambientalmente adequado;
 - c) destinação do material originado, por tipo de atividade ou por produto fabricado, quando for o caso.
 - d) Resíduos gerados na atividade e sua destinação por destinatário, volumes e tipo de resíduo.

§ 1º O resíduo inservível gerado no processo de reciclagem será considerado como resíduo classe I salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O processo de licenciamento da atividade de reciclagem, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

- a) volumes de outras matérias-primas utilizadas no processo de reciclagem das embalagens
- b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem com a indicação da correspondente composição química média; e
- c) volume de perdas no processo.

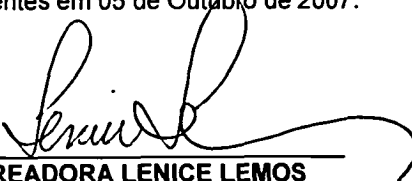
Art. 22º. O não cumprimento ao disposto nesta Lei acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei n. 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n. 3.179, de 22 de setembro de 1999.

Art. 23º. As obrigações previstas nesta Lei são de relevante interesse ambiental.

Art. 24º. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do órgão estadual e municipal de meio ambiente.

Art. 25º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões às Comissões Competentes em 05 de Outubro de 2007.


VEREADORA LENICE LEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

Folha nº 11 do proc.
Nº 700 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

É fato notório que o descarte de elementos filtrantes no Brasil ainda tem muito a avançar. Trata-se de um dos maiores desafios para homens e instituições contra o agravamento da crise ambiental, que tem como um de seus agravantes os resíduos sólidos.

O principal fator a considerar no setor é que, segundo a legislação, o descarte deve ser realizado pelo gerador do resíduo, que fica responsável também por qualquer dano que o descarte inadequado venha causar ao meio ambiente.

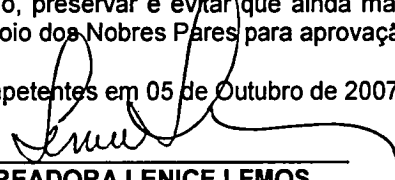
Importante ressaltar que a destinação desses filtros e embalagens a aterro sanitário gera problemas por anos, devido a não biodegradabilidade dos materiais que são confeccionados e os produtos neles contidos; considerando que não há reciclabilidade dos filtros e a utilização para processo de recuperação dos metais em siderurgia não pode ser aceito devido a estes conterem grande quantidade de óleo lubrificante usado contaminado e ser proibida a combustão destes por conter metais pesados no óleo lubrificante.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em sua norma NBR-10004, "Resíduos Sólidos - Classificação I", classifica o óleo lubrificante como resíduo perigoso por apresentar toxicidade, ainda, o óleo lubrificante e combustíveis no solo, subsolo e cursos de água gera graves danos ambientais. Os resíduos que mais preocupam são os contaminados com óleos lubrificantes e combustíveis, e nesta categoria encontram-se os frascos vazios de lubrificantes e aditivos, os filtros usados que, mesmo após o escoamento, óleo lubrificante internamente. Os riscos que apresentam são diretamente ao meio ambiente e, conseqüentemente, à saúde pública.

Reza o art. 225 da nossa Carta Magna vigente que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ainda, conforme, também reza o §1º do mesmo texto legal, para assegurar a efetividade do direito supracitado, incumbe ao Poder Público estabelecer regras e critérios no sentido de evitar a degradação e a agressão ao meio ambiente. Nessa esteira, o Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, coibindo qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente. (Art. 180 e 182 *caput* ambos da Lei Orgânica do Município)

Considerando a necessidade de se estabelecer novas diretrizes para o recolhimento e destinação correta dos resíduos sólidos e, acima de tudo, preservar e evitar que ainda mais o nosso meio ambiente seja degradado, conto com o incondicional apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição

Sala das Sessões às Comissões Competentes em 05 de Outubro de 2007.


VEREADORA LENICE LEMOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-700/07 16/10/2007 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/10/07

Inácio Veiga.
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

23/10/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de
fls. 13 a 31. São Paulo, 14.11.07

Eu _____

Clarice C. Alencar
Técnico Administrativo
RF 10.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 13
Proc. Nº 700 12007
Cláudio C. Atienza
RF. 10.869

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 16/03, de autoria dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes – Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran, que dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos – SAC;
- PL nº 757/05, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 753/97, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixa(s) captadora(s) de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica;
- Lei nº 14.040/05, que dispõe sobre a proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo.

Constou ainda da pesquisa o PL nº 362/02, de autoria dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes – Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran, que dispõe sobre o descarte e a destinação final de restos e vasilhames, de qualquer natureza, de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificantes e de todo e qualquer resíduo perigoso previsto na NBR 10.004, no âmbito do Município de São Paulo. Referido projeto foi recebido com veto total do executivo com posterior aceitação do mesmo por esta Casa.

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.


Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C 94km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 362 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

14
Proc. Nº 1400/2007
Cláudio C. Atienza
RF. 10.869

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 362/02 - CAMARA, do Vereador Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran.

"Dispõe sobre o descarte e a destinação final de restos e vasilhames, de qualquer natureza, de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificantes e de todo e qualquer resíduo perigoso previsto na NBR 10.004, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A venda de óleo lubrificante, de líquidos de arrefecimento de motores, de aditivos de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, no âmbito do Município de São Paulo, deverá ser feita exclusivamente em postos de serviços automotivos gerais ou destinados à lubrificação de veículos que possuam capacidade de armazenar o óleo já utilizado ou queimado e seus vasilhames e licença específica dos órgãos federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 2º Fica proibido o descarte, como lixo comum, de restos de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivos para combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, de todo e qualquer resíduo perigoso previsto na NBR 10.004, e de todo e qualquer vasilhame, de metal, plástico ou outro material, que tenha contido esse tipo de material.

Art. 3º Fica expressamente proibida a venda dos produtos citados nesta Lei em supermercados, hipermercados, lojas de conveniência e estabelecimentos similares.

Art. 4º A responsabilidade solidária do recolhimento e da destinação final nos termos estabelecidos pela legislação de proteção do meio-ambiente e pelas resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio-Ambiente, de todos os produtos elencados nesta Lei, já utilizados ou de vasilhame que os contenha ou tenha contido, será das empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e/ou fornecedoras desse material para os postos de serviços automotivos.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei acarretará:

I - Para os postos de serviços, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada anualmente pelo maior índice de correção monetária adotado pelo Poder Público municipal, dobrada na reincidência, com fechamento administrativo do estabelecimento numa segunda reincidência;

II - Para as empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e/ou fornecedoras, que respondem solidariamente, multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada anualmente pelo maior índice de atualização monetária adotado pelo Poder Público municipal, dobrada na reincidência, seguido de proibição de funcionamento no Município numa terceira reincidência.

Parágrafo único - As sanções estabelecidas neste artigo não são incompatíveis com outras estabelecidas em leis federais e estaduais nem eximem os infratores de reparar o dano ao meio-ambiente, nos termos da legislação específica.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da CPI dos Postos de Combustíveis, Às Comissões competentes."

Folha 15
Proc. Nº 100.0007
Clarice C. Atienza
RF. 10.869

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 362/02

OF ATL nº 663, de 24 de novembro de 2004

Ref.: Ofício SGP nº 3368/2004

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 362/02, de autoria dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes Barata, Nabil Bonduki e Wadih Mutran, que "dispõe sobre a comercialização, o descarte e a destinação final de resíduos e vasilhames, de qualquer natureza, de óleo lubrificante, de líquido de arrefecimento de motores, de aditivo de combustíveis e lubrificantes e de todo e qualquer resíduo potencialmente lesivo ao meio ambiente, previsto na NBR 10.004, no âmbito do Município de São Paulo".

O projeto aprovado, em síntese, estabelece que a venda dos mencionados produtos somente poderá ser feita em postos de serviços automotivos gerais ou destinados à lubrificação de veículos; proíbe o descarte, como lixo comum, de todo resíduo perigoso previsto na norma NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas; proíbe, também, a comercialização dos produtos citados em supermercados e estabelecimentos similares; declara serem solidariamente responsáveis pelo recolhimento e destinação final dos produtos e vasilhames que os contenham as empresas distribuidoras ou fornecedoras desse material e os postos de serviços automotivos; estabelece, ainda, sanções pelo descumprimento de suas disposições, incluindo cassação do alvará de funcionamento.

Sem embargo dos meritórios propósitos que certamente nortearam seus ilustres autores, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Com efeito, a propositura trata de assunto que se insere nas competências da União, por força de mandamento constitucional, excedendo a esfera de atribuições do Município. É que legisla sobre matéria prevista no artigo 238 da Carta Magna, de acordo com a qual "a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição."

Inquestionavelmente, a lei referida no dispositivo supracitado é federal, consoante preleciona Fernanda Dias Menezes de Almeida:

((ARTIGO))"Não temos dúvida de que a lei, no caso, deve ser federal, não só devido ao monopólio da União relativamente ao petróleo, como dos combustíveis mencionados, como devido ao fato de competir à União, com exclusividade, legislar sobre trânsito e transporte, temas a que por certo se vincula a questão dos combustíveis. Poder-se-ia até mesmo entender que haveria, na espécie, competência implícita da União, se não houvesse a previsão expressa do artigo 238." (Competências na Constituição de 1988, Editora Atlas, 1991, p. 171).

((TEXTO))Nesse sentido, foi promulgada a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, bem como institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. Esta lei, dentre outros, apresenta objetivo de "garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o Território Nacional", e também de "promover a livre concorrência".

Igualmente, a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, e estabelece sanções administrativas, dispondo de modo detalhado e sistemático sobre medidas e competências fiscalizatórias, assim como sobre as diversas infrações, penalidades aplicáveis e procedimentos administrativos.

O texto ora vetado invade, pois, a competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto, não se inserindo no âmbito do poder de polícia municipal, haja vista que, contrariamente ao entendimento constante do Parecer nº 1060/02, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Câmara Municipal, publicado no Diário Oficial do Município de 28 de agosto de 2004, a matéria nele versada não trata de assunto relacionado à ordenação da vida urbana em suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da população, nem tampouco de interesse local, pois transcende o âmbito do Município, nos termos do artigo 238 do texto constitucional.

De outra parte, nota-se que a matéria refere-se a "produção e consumo", cuja competência é concorrente

Cláudio C. Atienza
RF. 10.809

entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

Com efeito, a determinação, contida no artigo 1º do texto aprovado, de que os produtos mencionados no projeto de lei só possam ser comercializados em postos de serviços automotivos implica o estabelecimento de verdadeira "reserva de mercado" em detrimento de outros empresários ligados ao ramo, ferindo, como já foi dito, o objetivo estabelecido na Lei nº 9.478, de 1997, relativo à livre concorrência.

Na mesma ilegalidade, incorre a expressa proibição, prevista em seu artigo 3º, de comercialização de tais produtos em supermercados, hipermercados, lojas de conveniência e estabelecimentos similares.

Além disso, desde que os sobreditos estabelecimentos se organizem de forma a obedecer às regras estabelecidas para descarte, recolhimento e destinação final dos produtos em tela, não há justificativa lógica para proibir sua comercialização nesses pontos de venda. Pelo contrário, a manutenção da atividade comercial nesses locais constitui-se em fator de comodidade ao segmento da população que utiliza tais serviços, além de contribuir beneficentemente ao processo da livre concorrência, o que, sem dúvida, repercute positivamente na estabilização dos preços.

É necessário observar, ademais, que a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, a teor do citado artigo 24, caput, e inciso V, se dá entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o caso, não cabendo ao Município interferir na comercialização de produtos lícitos oferecidos em estabelecimentos que apresentem todas as condições de segurança. Assinale-se que, no conflito entre a competência exclusiva e a concorrente, prevalecem sempre as determinações emanadas do titular da competência privativa, não sendo caso de suplementação da legislação federal.

As demais disposições da propositura já são objeto da legislação em vigor, em especial das Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, como, de resto, expressamente mencionado no artigo 4º da mensagem.

No que diz respeito especificamente ao descarte do óleo lubrificante, com vistas à proteção do meio ambiente, a Agência Nacional do Petróleo - ANP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 1º da Lei nº 9.847, de 1999, editou a Portaria ANP nº 127, de 30 de julho de 1999, que "estabelece a regulamentação para a atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser exercida por pessoa jurídica sediada no País, organizada de acordo com as leis brasileiras", sendo que na página eletrônica da ANP encontra-se a relação das empresas autorizadas a exercer a atividade de coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Por aí se vê que a matéria encontra disciplina adequada nos atos normativos do órgão competente do Governo Federal.

No âmbito municipal, a questão da proibição do descarte, como lixo comum, dos resíduos dos produtos mencionados na propositura já recebe tratamento sistemático na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que, ao dispor sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, prevê, em seu artigo 119, a contratação de serviço privado de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos devidamente especificados, dentre os quais enquadram-se os da propositura. Como se verifica, a norma municipal está em perfeita consonância com as regras emanadas pelo ente federal, na medida em que tais serviços privados de coleta devem organizar-se de acordo com a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo.

Finalmente, é imperioso observar que, a par do texto aprovado achar-se em descompasso com a normatização federal, incide também em ilegalidade ao estabelecer sanções, vez que a Lei Federal nº 9.847, de 1999, já define, em seus artigos 3º a 11, as infrações e penalidades correspondentes, às quais, aliás, se reporta o artigo 6º da Portaria ANP nº 127, DE 1999.

Por conseguinte, o artigo 6º da mensagem aprovada não pode prevalecer, por configurar "bis in idem", com evidente duplicidade de sanções, o que é vedado à lei.

Destarte, pelas razões ora expendidas, vejo-me compelida a não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ante os incontornáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C 94km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 16 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Proc. Nº 17
100 12007
Clarissa C. Atienza
RP. 10.869

PROJETO DE LEI 16/2003 - CAMARA

dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran.

"Dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos - SAC, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Deverão atender ao disposto nesta lei os estabelecimentos públicos ou privados onde sejam instaladas as atividades previstas no caput e os proprietários dos SACs, independente da capacidade de armazenamento de combustível.

§ 2º - Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Código de Obras e Edificações, resoluções federais, especialmente CONAMA, sobre o assunto e, por diretrizes estabelecidas nesta Lei ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Para a desativação das atividades, os estabelecimentos fica obrigados a comprovar o atendimento ao plano de encerramento aprovado na fase do licenciamento ambiental.

§ 4º - Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seu SAC, deverá ser comunicada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

I - Aos responsáveis legais pelos estabelecimentos referidos no caput caberá:

- manter o controle diário da movimentação de combustíveis nos termos da legislação federal;
- notificar o proprietário do SAC, de imediato e por escrito caso detecte, através do controle diário de movimentação de combustíveis, perda no volume acima dos padrões estabelecidos pela legislação federal sobre o assunto, bem assim nos casos de vazamento ou transbordamento.
- requerer, nos termos do artigo 6º, a emissão das Licenças Ambientais a que se refere o caput do Art. 1º, e renovação da Licença de Operação, face aos artigos 3º e 16.
- notificar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, nas condições da alínea "b".

II - Aos proprietários dos SACs caberá:

- intervir fisicamente e de imediato ao recebimento da notificação de que trata a alínea b, inciso I deste artigo, regularizando a situação e reduzindo ao mínimo os danos ambientais e os riscos à segurança pública;
- mobilizar a Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE sob sua responsabilidade nos termos do artigo 15;
- providenciar a avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, conforme o parágrafo 1º, do artigo 3º, desta Lei;

d) providenciar o teste e respectivo laudo de estanqueidade conforme dispõe o parágrafo 1º, artigo 10, desta Lei;

e) providenciar o teste e respectivo laudo hidrogeológico, nas condições previstas no parágrafo 3º, artigo 10, desta Lei, e nas ocorrências de troca de "bandeira" e para troca de tanques.

f) adotar o procedimento operacional para sucateamento dos tanques desativados conforme as determinações da presente Lei;

g) instalar, em todos os postos de abastecimento e de serviços existentes ou a serem construídos, poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático, conforme a NBR 13.786;

h) submeter à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e executar, projeto de recuperação de áreas contaminadas envolvidas em eventuais ocorrências de vazamentos.

i) apresentar documentos solicitados, tais como: teste de estanqueidade, laudos hidrogeológico, geofísico, hidrogeoquímico, etc., para cadastramento obrigatório no "Cadastro das Condições Ambientais dos Estabelecimentos de Comércio e/ou Armazenamento de Combustíveis", da SMMA, bem como dos estabelecimentos previstos nos artigos 7º e 8º desta lei.

III - Aos responsáveis legais pelos estabelecimentos e aos proprietários dos SACs, conjuntamente, caberá, com antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias, comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e adotar as providências para o encerramento das atividades, estabelecidas no "Plano de Encerramento", conforme alínea "i", inciso II, art. 16.

§ 1º - O disposto neste artigo não exime de responsabilidade, civil ou criminal, terceiros que por ventura tenham dado causa ao dano, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, e quando o SAC não for dotado de equipamento e/ou dispositivo que assegure o abastecimento por um único e exclusivo distribuidor, os eventuais distribuidores que o abasteçam serão co-responsáveis e solidários no cumprimento do disposto na presente lei, preservando sempre a prontidão de medidas a serem adotadas nos casos emergenciais pelo proprietário do sistema, pelos administradores, ou responsáveis das empresas referidas no caput do artigo 1º.

§ 3º - As empresas que fornecem combustíveis automotivos aos estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º, mesmo que não sejam proprietárias do SAC, responderão solidariamente com as proprietárias dos mesmos pela adoção das medidas para o controle da situação emergencial, bem como para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - Quando da transferência de "bandeira", a distribuidora de origem deverá providenciar os testes de estanqueidade e respectivos laudos hidrogeológicos exigidos no Inciso II, alíneas "d" , "e", deste artigo, para atestar as condições ambientais, sob pena de ser considerada solidária em eventuais danos ao meio ambiente, ainda que constatados posteriormente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor - PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de SAC, inclusive registradores de volumes.

II - Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua SAC, inclusive registradores de volumes apropriados para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas e forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista - ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de: óleo diesel, óleo combustível, querosene iluminante, gasolina, álcool carburante e anidro, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante - PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

V - Bandeira: Nome fantasia, geralmente associada ao logotipo da empresa distribuidora ostentado por um Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Flutuante, ou mesmo a Instalações de Sistema Retalhista.

VI - Sistema de Armazenamento de Combustíveis - SAC: Equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, constituindo-se de: conjunto de tanques, tubulações e acessórios, interligados, para armazenamento e distribuição de combustíveis, podendo ser:

Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, com os tipos de tanques previstos na NBR13.786/97; sistemas resultantes da aplicação da NB 98/66, NBR7505/95 e Lei Municipal 8.266/75.

Art. 3º - Os componentes dos sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, sua montagem, instalação e operação, deverão atender às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT sobre o assunto.

§ 1º - Os SACs serão avaliados, quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 1º Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, o SAC, a que se refere o caput deste artigo deverá ser testado e ensaiado para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 2º - Os equipamentos, sistemas e serviços, a que se refere o caput deste artigo, são aqueles constantes da listagem definida pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 3º - Caso a certificação a que se refere o caput deste artigo não seja aprovada, após os períodos estipulados no caput, deverão ser efetuados os serviços, substituição de componentes e mesmo do SAC, instalado, para possibilitar a renovação da certificação.

§ 4º - Caso não sejam adotadas as providências elencadas no parágrafo 3º, deverá ser encerrada a atividade no local, nos termos do inciso III, artigo 1º.

Art. 4º - Nos postos do Município de São Paulo, não será admitida a instalação de tanques de parede simples, sendo obrigatória a instalação de tanques de parede dupla, com sistema de monitoramento intersticial contínuo fabricados segundo as normas NBR 13.785 e 13.212.

Parágrafo único - Quando o sistema de monitoramento intersticial detectar vazamento deverá ser efetuada avaliação quanto à necessidade de substituição ou de reparação.

Art. 5º - Fica vedada a recuperação ou reutilização, em SACs, de tanques subterrâneos que vierem a ser substituídos.

§ 1º - Os tanques sem condições de uso e, até sua destinação final, deverão ser:

- a) desativados,
- b) desgaseificados,
- c) ter as borras removidas e destinadas adequadamente, conforme normas ABNT, sobre resíduos perigosos,
- d) imediatamente retalhados,
- e) e armazenados, após o retalhamento, com a devida segurança de operação pelas empresas distribuidoras.

§ 2º - No caso de impossibilidade da remoção por problemas estruturais ou de outra natureza, os tanques deverão ser desgaseificados e preenchidos com material sólido inerte e lacrados.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como órgão ambiental local, exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 7º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e aqueles que realizam lavagem de veículo e/ou troca de óleo deverão:

- I - Possuir cisterna para captação de águas pluviais das coberturas.

Carlos C. Atienza

RF. 10.869

II - Possuir sistema para retenção de resíduos sólidos interligado à entrada da caixa separadora de água e óleo de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - O lançamento de efluentes deverá atender aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente e nas alíneas seguintes.

§ 2º - O sistema previsto no Inciso II deverá sofrer manutenção periódica e possibilitar destinação adequada aos resíduos dele provenientes.

§ 3º - A pavimentação para as áreas de acesso aos estabelecimentos, que compreendem os trechos de transição entre a(s) rua(s) e as áreas de abastecimento e estacionamento, podem ser utilizados os seguintes tipos de revestimento:

- a) blockrets intertravados, tipo tráfego pesado (dimensões de 0,30 x 0,30 x 0,10 m),
- b) asfalto (concreto betuminoso usinado a quente), espessura da camada com 0,05 m acima da base de brita compactada,
- c) placas de concreto armado (fck { } 18 MPa), com 0,15 m de espessura e armação dupla.

§ 4º - As áreas de abastecimento de veículos são aquelas que devem ser pavimentadas exclusivamente com placas de concreto armado (fck { } 18 MPa), com 0,15 m de espessura e armação dupla, em postos de cidade. Em postos de rodovia, utilizar 0,20 m de espessura.

§ 5º - Em todo local onde houver a possibilidade de derrame de produto, deverá ser construído um sistema de drenagem oleosa, de acordo com as normas ambientais e obedecendo ao disposto neste artigo.

I - Em função do layout e do projeto de cada estabelecimento, deverão ser confirmados os dados de contribuição de águas contaminadas para adaptação à quantidade de áreas de servidão, para determinação do dimensionamento das tubulações de interligação e saída do sistema de drenagem oleosa.

II - constituição básica de:

- a) canaletas de pista - localizadas no perímetro da cobertura de abastecimento e nos limites de alinhamento do estabelecimento,
- b) caixas de areia - destinadas à primeira retenção de areia e terra, estopas e outros detritos,
- c) caixas de separação preliminar de óleo - destinadas à segunda retenção de areia, detritos e reunião de efluentes,
- d) caixa de separação de óleo primária,
- e) caixa de inspeção de efluentes,
- f) caixa separadora de água e óleo,
- g) tubos de ferro fundido que vão à rede de drenagem pública.

III - A limpeza do sistema de drenagem deverá ser feita periodicamente, obedecendo-se ao intervalo máximo de 2 meses.

IV - Os resíduos provenientes da referida limpeza deverão ter sua destinação conforme Normas ABNT para resíduos perigosos.

§ 4º - Fica expressamente proibido que as canaletas de pista localizadas no perímetro da cobertura de abastecimento e nos limites de alinhamento do estabelecimento tenham seu escoamento direcionado para as calçadas, sarjetas, guias, bueiros, esgotos, ou quaisquer outros direcionamento que não sejam os do sistema separador de drenagem oleosa.

§ 5º - Todos os comércios utilizadores de derivados de petróleo são obrigados à instalação do dispositivo estabelecido no parágrafo 4º, deste artigo, num prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação da presente Lei., (verificar Lei do Adriano Diogo sobre as piscininhas, se os postos são obrigados à sua utilização)

Art. 8º - Os estabelecimentos que realizam troca de óleo, deverão ter sistema de armazenamento independente e que não permita infiltração do óleo retirado dos veículos, bem como destinação do mesmo em consonância com as legislações ambientais em vigor.

§ único - Fica expressamente proibido o despejo em lixo, aterros, bota-fora, esgotos, calçadas, guias, sarjetas, bueiros ou galerias de águas pluviais, de óleo ou quaisquer substâncias poluidoras derivadas de

operações de lavagem, troca de óleo lubrificantes, de freio ou aditivo, e de operações nos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º, e todos aqueles destinados exclusivamente à lavagem e/ou troca de óleo em veículos automotivos, que estejam em operação, deverão atender os artigos 7º e 8º, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei, devendo ser comprovado quando da Licença de Operação.

Parágrafo único - Esgotado o prazo no caput deste artigo, os estabelecimentos que não necessitam de licenciamento ambiental, deverão informar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente o cumprimento aos artigos 7º e 8º.

Art. 10 - O Poder Público, sempre que constar situação de risco iminente, ou mesmo na suspeita de vazamento, adotará as medidas cabíveis, inclusive a interdição do estabelecimento, ainda que durante o prazo de validade da Licença de Operação da atividade.

§ 1º - Em caso de suspeita de vazamento ou quando constatada a falta de estanqueidade, o proprietário do sistema deverá providenciar a realização de teste de estanqueidade para verificar as reais condições do SAC, mesmo não havendo solicitação do Poder Público.

§ 2º - Constatado o vazamento, o proprietário do sistema deverá:

- a) providenciar a realização de teste e obtenção de laudo hidrogeoquímico, com o dimensionamento da extensão do dano,
- b) adotar procedimentos adicionais, conforme alínea h, inciso II, artigo 1º, dessa Lei,
- c) adotar procedimentos de investigação e substituição dos componentes danificados, envolvidos, de modo a garantir novamente a estanqueidade do SAC,

§ 3º - Substituir o SAC, se permanecer a falta de estanqueidade do sistema.

§ 4º - Os testes de estanqueidade, laudos, hidrogeológicos, hidrogeoquímicos e geofísicos, quando for o caso, e procedimentos a que se referem esta Lei deverão ser executados e firmados por profissionais, registrados no CREA, observadas as atribuições profissionais de cada área técnica e cadastrados na SMMA.

§ 5º - Os laudos hidrogeoquímicos determinantes do passivo ambiental deverão ter contra prova realizada pelo IPT, USP ou SMMA, às expensas da distribuidora ou do proprietário do estabelecimento.

Art. 11 - Quando da substituição de tanques e ou bombas, ou quando de reformas ou ampliações de Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, deverão ser instaladas "câmaras de contenção" nos bocais de enchimento dos tanques e na base das bombas, de acordo com as especificações da NBR 13.786.

Art. 12 - Todas as bombas de combustíveis deverão estar equipadas com sistema de válvula de retenção junto à bomba afim de evitar qualquer vazamento de linha, de acordo com as especificações da NBR 13.786.

Art. 13. Todos os estabelecimentos que utilizam SACs ficam obrigados à utilização imediata de descarga selada conforme NBR 13.786, item 3.4, que prevê a utilização de "câmara de contenção da descarga selada".

Art. 14 - Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos SACs e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos SACs.

§ 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos e pelos SACs, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergências requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º - Os responsáveis legais pelos estabelecimentos deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco, em seu estágio inicial, não dispensando o atendimento da equipe de técnicos especializados (EPAE), prevista no Art. 15.

§ 4º - Os funcionários dos estabelecimentos de que tratam a presente Lei e que de alguma forma manipulem derivados de petróleo receberão, da distribuidora proprietária dos equipamentos e SACs, sem ônus em seus rendimentos, os Equipamentos de Proteção Individuais, à saber:

- a) uniforme,
- b) botas com solado de borracha,
- c) luvas para manuseio de derivados de petróleo,
- d) máscara de proteção facial, apropriada.

Folha 22
Proc. Nº 1200 1007
Clarice C. Atienza
RF. 10.869

§ 5º - Os funcionários dos estabelecimentos de que tratam esta Lei estão obrigados ao uso dos EPIs nas áreas de abastecimento, troca de óleo, lavagem de veículos ou quaisquer outras áreas classificadas que apresentem riscos à saúde dos mesmos e/ou pessoas com acesso permitido a essas áreas.

Art. 15 - Os proprietários dos SACs deverão contar com Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE, sediada no Município de São Paulo, com recursos humanos treinados, recursos materiais e clara definição das medidas a serem adotadas para os diversos cenários passíveis de ocorrência.

§ 1º - Fica facultada a contratação de serviços de terceiros para suprir a exigência estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - As funções da EPAE, ora estabelecida, também poderão ser desempenhadas, quando o estabelecimento dispuser, e desde que devidamente documentadas e comprovadas para tal fim, pela Equipe para Atendimento à Emergência, integrante do Plano de Emergência, estabelecido pela Lei 11.368/93.

§ 3º - A EPAE deverá ser composta por pessoal qualificado e dispor de equipamentos para:

- I - Eliminar de imediato o vazamento ou transbordamento;
- II - Retirar ou coletar o produto que vazou (em fase livre);
- III - Efetuar o transbordo do tanque que apresentou ou que esteja sob suspeita de vazamento;
- IV - Medir e eliminar risco de explosividade em ambientes fechados;
- V - Outras ações que se fizerem necessárias para a eliminação de riscos.

§ 4º - Quanto aos resíduos gerados em função do atendimento à emergência, a EPAE e o proprietário do SAC são responsáveis pelo seu transporte, em veículos adequados e sua destinação final em instalações aprovadas para tais fins, de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Lei, no mínimo, os seguintes documentos e/ou informações:

I - Para emissão da Licença Prévia:

- a) Notificação-recibo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto sobre Propriedade Rural, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- b) Croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento de efluente das águas domésticas e residuais após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

Caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

- c) Caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;
- d) Projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

Folha 23
 Proc. N° 120 2007
 Clarice C. Atienza
 RF. 10.869

e) Nome da companhia distribuidora de combustíveis, com respectivo endereço;

f) Nome do(s) proprietário(s) do(s) SACs;

g) No caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

II - Para emissão das Licença de Instalação:

a) Título de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a atividade;

b) Contrato(s) de locação do(s) SAC(s), caso os proprietários seja(m) distinto(s) do(s) responsável(eis) legal(is) pelo estabelecimento;

c) Contrato de fornecimento com distribuidora de combustíveis;

d) Planta aprovada pela SABESP, com identificação do ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, com curvas de nível de metro em metro;

e) Cópia da planta aprovada, ou regularizada, da edificação;

f) Alvarás de Aprovação e de Execução da edificação, nos termos da Lei nº 11.228/92;

g) Detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

h) Previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA nº 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado e seus aditivos.

i) Plano de Encerramento da atividade contendo, dentre outros: a previsão de destino dos equipamentos, avaliação pós-uso de solo e água, e medidas corretivas para área, caso essas sejam necessárias;

III - Para a emissão de Licença de Operação:

a) Número do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM;

b) Certificado de Conclusão ou de Regularização da edificação;

c) Documento que comprove o atendimento às exigências de segurança nos termos do Código de Obras e Edificações;

d) Registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo - ANP;

e) Plano de Manutenção de equipamentos e sistemas e seus procedimentos operacionais;

f) Procedimentos operacionais referentes ao recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado, nos termos da Resolução CONAMA nº 9, de 1993 e seus aditivos;

g) Plano de resposta a incidentes contendo:

1. comunicado de ocorrência;

2. ações imediatas previstas;

3. articulação institucional com os órgãos competentes;

h) Programa de treinamento de pessoal em:

1. operação;

2. manutenção;

3. resposta a incidentes;

i) Comprovação do funcionamento da EPAE, conforme disposto no artigo 15;

j) Certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 3º desta Lei;

Clarice C. Atienza

RF 10.869

Parágrafo único - As licenças ambientais serão concedidas pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de São Paulo - DECONT/SMMA, mediante requerimento do responsável legal pelo estabelecimento, protocolado com o recolhimento do respectivo preço público.

Art. 17 - Os trabalhos de substituição de tanques utilizados em SAC's em postos de combustíveis, distribuidoras e sistemas retalhistas, só serão realizados mediante autorização e acompanhamento da SMMA.

§ 1º Os proprietários dos SAC's deverão solicitar autorização específica para troca dos tanques de armazenamento de combustíveis ou para reforma dos locais de instalação dos mesmos à SMMA, que deverá acompanhar os trabalhos de retirada dos tanques e das terras, implicando em modificativo na Licença de Instalação.

§ 2º - Para liberação da autorização por parte da SMMA, os proprietários dos SAC's deverão apresentar laudo hidrogeoquímico do passivo ambiental, realizado por empresa cadastrada na SMMA, com contra prova realizada através do IPT, USP ou da própria SMMA, às expensas dos solicitantes.

§ 3º - A obra só poderá ter início após o resultado final dos laudos, desde que não apresente nenhum indício de contaminação ambiental.

§ 4º - Caso os resultados dos laudos apontem para a contaminação de solo ou de águas superficiais, o estudo deverá ser complementado com análise das águas subterrâneas com apresentação de plano de remediação para o local.

§ 5º - Os tanques retirados deverão ser transportados tamponados com plug de aço e levados diretamente para a empresa contratada par desgaseificação, remoção das borras e limpeza.

§ 6º - A empresa deverá emitir laudo provando a desgaseificação e a destinação das borras e das águas utilizadas para lavagem dos tanques, em concordância com as normas ABNT de destinação de resíduos perigosos.

§ 7º - As terras provenientes de troca de tanques em SACs, seja em postos de combustíveis, empresas públicas ou privadas e sistemas retalhistas, tem seu reaproveitamento proibido, ainda que seja para recobertura da cava no mesmo local das obras.

§ 8º - A cava deverá ser recoberta com terra limpa, livre de qualquer indício de contaminação e os tanques deverão ser instalados em conformidade às Normas ABNT.

§ 9º - Toda terra contaminada por derivados de petróleo, que exceda aos níveis de poluentes aceitáveis aos padrões ambientais a qualquer uma das atividades previstas na LPUOS - legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverão ter sua destinação em conformidade com as normas ABNT.

Art. 18 - A Licença Ambiental Prévia é documento obrigatório para a emissão do Alvará de Aprovação de Edificação para os empreendimentos enquadrados no caput do Art. 1º.

Art. 19 - O pedido de Licença Prévia deverá atender à Legislação de Parcelamento e Uso de Ocupação do Solo- LPUOS, quanto à conformidade de uso, bem como às demais restrições do zoneamento.

Art. 20 - Os estabelecimentos definidos no art. 1º, que estiverem em operação na data de publicação desta Lei, ficam obrigados à obtenção somente da Licença de Operação, nos termos do parágrafo único, deste artigo.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o caput, para a obtenção de Licença de Operação, deverão apresentar os seguintes documentos e/ou informações referidos neste artigo:

- a) alíneas "e" e "h", inciso I, artigo 16;
- b) alíneas "a", "b", "d", "f", "g", "h", inciso II, artigo 16;
- c) inciso III, artigo 16, exceto alínea "j";
- d) - Certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos;
- e) confirmação de dados já constantes de Cadastros existentes na Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no caput deverão requerer a Licença de Operação:

- a) em até 90 dias após a vigência desta Lei, para os localizados internamente aos perímetros do "Mini-Anel Rodoviário" e " Áreas de Proteção de Mananciais, inclusive; os últimos, quando houver aprovação estadual;

b) e, em até 180 dias após a vigência desta Lei, para os demais estabelecimentos.

Art. 21 - As obras de instalações, reformas ou troca de tanques dos SACs, bem como todas as instalações dos equipamentos pertinentes e bombas deverão ser fotografadas e, identificadas.

Parágrafo único - As fotografias e laudos advindos de tal acompanhamento farão parte integrante do processo para liberação do licenciamento ambiental da SMMA, sem prejuízo das licenças legais já estabelecidas em lei.

Art. 22 - Os trabalhos serão acompanhados por técnicos da SMMA, tanto para análise e emissão das Licenças Prévia, de Instalação, de Operação, bem como a operação propriamente dita, até o encerramento da atividade.

Parágrafo único - Todos os trabalhos serão analisados pelos princípios do Sistema de Gestão Ambiental, preconizado pelas normas ISO 14.000.

Art. 23 - A Licença de Operação, para os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º, equivalente e substitui a Licença de Funcionamento, estabelecida pela Lei nº 10.205/86.

Art. 24 - Para os estabelecimentos que disponham de SACs com sistema de monitoramento intersticial e controle contínuo de estoque com módulo de teste de estanqueidade, o Laudo Técnico de Estanqueidade poderá ser substituído por relatório de controle de estoque, elaborado de acordo com a norma da ABNT.

Art. 25 - Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 5º desta Lei, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo único - Até 31 de Dezembro de 2002, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, responsável pela emissão das licenças, poderá aceitar, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos SACs e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgãos ambientais federal, estadual e local, integrantes do SISNAMA.

Art. 26 - Para os fins e efeitos desta Lei, ficam equiparados às Licenças Ambientais de Operação: os Alvarás de Funcionamento do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, os Certificados de Atendimento às exigências da Portaria 936/SEHAB-G/95, emitidos pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Controle de Uso de Imóveis, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - A equiparação ora resultante não exime de que sejam apresentados os testes e ensaios, na periodicidade prevista no parágrafo único, do artigo 3º, desta Lei.

Art. 27 - A partir da vigência desta Lei, os pedidos de Alvarás de Aprovação, de Execução e de Funcionamento de Equipamentos, autuados nos termos da Lei nº 11.228/92 e referentes aos SACs, que ainda estejam em tramitação e sem despacho final decisório, no Departamento de Controle de Uso de Imóveis, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, deverão ser transferidos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para prosseguimento da análise nos termos da presente Lei.

Art. 28 - A Licença Ambiental de Operação emitida, terá sua validade condicionada aos resultados satisfatórios dos testes e ensaios, na periodicidade prevista pelo artigo 3º e seu parágrafo único.

Parágrafo único - Vencido o prazo de validade da Licença de Operação, deverá ser requerida sua renovação nos termos do inciso III, do artigo 16, desta Lei.

Art. 29 - Novas tecnologias para construção, instalação, operação e controle de estoques de SACs poderão ser aceitas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, desde que referendadas por normas técnicas oficiais.

Parágrafo único - O enquadramento e os prazos de novos princípios de fabricação de tanques, adicionalmente aos estipulados nesta Lei, serão estabelecidos pelo Executivo.

Art. 30 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente manterá cadastro atualizado sobre as condições ambientais dos estabelecimentos de comércio e/ou armazenamento de combustíveis, bem como dos estabelecimentos previstos nos artigos 7º e 8º, desta Lei.

Parágrafo único - O cadastro ora criado deverá ser compartilhado com todas as Secretarias envolvidas, devendo também receber, pelo menos, as informações atualmente existentes nas Secretarias: das Finanças, da Habitação e Desenvolvimento Urbano e das Subprefeituras.

Art. 31 - No caso de indeferimento dos pedidos de Licenças Ambientais para os empreendimentos enquadrados no caput do artigo 1º, desta Lei, o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da publicação do despacho, nos termos da Lei nº 8777/78 e Decreto nº 15.306/78.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração de despacho e recurso de que tratam este artigo não terão efeito suspensivo.

Art. 32 - A partir da vigência desta Lei, o encerramento administrativo das atividades enquadradas no caput do artigo 1º, somente poderá ocorrer após a comprovação do atendimento ao Plano de Encerramento, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 33 - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às multas previstas na Tabela I, desta Lei, bem como às sanções previstas nas Leis Federais nº 6.938/81, 9.605/98 e Decreto Federal nº 3.179/99.

Parágrafo único - Os prazos e instâncias recursais, para todas as sanções previstas no caput deste artigo, são os definidos pela legislação federal citada e disciplinamento publicado pelo Município, para sua aplicação.

Art. 34 - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos enquadrados nesta Lei, de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 35 - Ressalvado os limites de responsabilidade e atribuições constantes do artigo 1º da presente Lei, o passivo ambiental será assumido de forma solidária face à avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, através dos resultados dos testes e ensaios de fabricação dos SACs, bem como de sua montagem, instalação e operação.

Art. 36 - Fica proibido no Município de São Paulo qualquer tipo de depósito de tanques inservíveis para SACs, sem a observância das exigências especificadas nesta Lei.

§ 1º - Os depósitos de tanques inservíveis já existentes têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a execução de todos os procedimentos exigidos nesta Lei.

§ 2º - Responderão solidariamente por infração de desatendimento a este artigo, aquele que mantiver ou colocar à venda tanque desativado sem retalhamento.

Art. 37 - Os estabelecimentos que não se enquadrem nas especificações desta lei e que comercializem óleos lubrificantes de uso automotivo direto ao consumidor deverão possuir sistema de armazenamento de óleos lubrificantes servidos e garantir que a destinação final do óleo servido, em relação ao comercializado, atenda ao disposto na Resolução CONAMA nº 9/93, bem como a destinação das embalagens.

Art. 38 - Em postos de abastecimento, lavagem e troca de óleo, fica admitido o uso misto, com atividades consideradas conformes em cada zona de uso, sendo, entretanto, vedada a venda e consumo de bebidas alcoólicas.

permaneça com as portas fechadas.

Parágrafo único - O consumo de lanches e refeições fica permitido, desde que o estabelecimento

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, naquilo em que não for auto-aplicável.

Art. 40 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 41 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da CPI dos Postos de Combustíveis, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C 94km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 757 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Folha 27
Proc. Nº 12007
Clarice C. Atienza
RP. 10.869

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 757/2005

do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A comercialização e o consumo de óleos lubrificantes é livre para qualquer local comercial ou industrial, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado;

II - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda à legislação pertinente;

III - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;

IV - óleos lubrificantes servidos (usados ou contaminados): são os óleos lubrificantes acabados que, em decorrência de seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenham se tornado inadequados à sua finalidade original;

V - produtor/importador: toda pessoa física ou jurídica que exerce, isolada ou em conjunto, as atividades de produção e importação de óleos lubrificantes acabados, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

VI - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo, em estabelecimentos como postos de serviços, oficinas, supermercados, lojas de auto peças etc.

VII - rerrefino: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica.

Art. 3º - Todos os revendedores de óleo lubrificante são obrigados a manter e oferecer aos clientes e consumidores local próprio, ou de terceiros contratados, apropriado para o depósito de óleos lubrificantes servidos.

Parágrafo único. Os revendedores, aos quais se refere o "caput" deste artigo, ficam obrigados a informar ao consumidor sobre os locais que mantêm para a troca e coleta de óleos lubrificantes, mantendo a informação afixada em local visível, acompanhada da advertência sobre os danos que o descarte inadequado de óleos lubrificantes servidos pode causar ao meio ambiente.

Art. 4º Ficam os produtores e importadores de óleos lubrificantes responsáveis pela coleta dos óleos servidos, os quais serão destinados à reciclagem por meio do processo de rerrefino, em volume igual ou superior a 30% (trinta por cento) sobre o total comercializado ou consumido no estabelecimento.

§ 1º Os repasses de que trata o "caput" deste artigo só poderão ser feitos às rerrefinadoras credenciadas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, devendo os Certificados de Coleta permanecer com os revendedores mencionados no artigo 3º desta Lei pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A reciclagem referida no "caput" deste artigo poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou

superior ao rerrefino.

§ 3º Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 4º Comprovada, perante o órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no "caput" deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá de licenciamento ambiental.

§ 5º Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º A falta de local para armazenamento adequado de óleo servido e/ou a falta de comprovação da entrega de óleo servido conforme previsto nos artigos 3º e 4º desta Lei, sujeitará o infrator à pena de multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação estadual e federal.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

— Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 14.040, de 28 de julho de 2005.

Sala das Sessões, em novembro de 2005. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0753/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixa(s) captadora(s) de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 12 - É obrigatória a construção de caixa(s) captadora(s) de lama e óleo em postos de gasolina, lava-rápidos, oficinas mecânicas, estacionamento em geral, concessionárias de veículos, garagens de ônibus, pátios de transportadoras, agências de comércio de automóveis, estabelecimentos de troca de óleo, lubrificantes automotivos e similares.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta Lei entende-se por caixa captadora de lama e óleo, o dispositivo construtivo capaz de reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos e peças automotivas e/ou areia e partículas sólidas condutoras destas substâncias à rede coletora de esgoto e galerias de águas pluviais.

Art. 20 - A coleta dos excedentes de que trata o artigo 12 desta Lei poderá ser efetuada por órgão municipal competente ou empresa credenciada garantida, em ambos os casos, que sua destinação final elimine por completo os riscos de contaminação ao meio ambiente.

Art. 32 - O óleo retido pelas caixas captadoras de que trata a presente Lei poderá ser comercializado pelo proprietário do estabelecimento junto a empresas de recuperação de óleo usado credenciadas, desde que apresentado, mensalmente, o(s) comprovante(s) desta comercialização ao órgão fiscalizador competente.

Art. 40 - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, para procederem à implantação do dispositivo.

Art. 50 - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará:

I - multa de 2000 (duas mil) UFIR;



Câmara Municipal de São Paulo

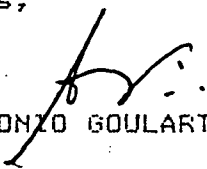
II - constatada a segunda ocorrência, cancelamento da licença de funcionamento.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO GOULART

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C 96km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14040

Voltar

Imprimir

Folha 31
Proc. Nº 1700 / 2007
Clarice A. Atienza
RP. 10.869

LEI Nº 14.040, DE 27 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 41/1997, do Vereador Goulart - PMDB)

Dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A comercialização e o consumo de óleos lubrificantes é livre para qualquer local comercial ou industrial, respeitadas os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Todo e qualquer estabelecimento que comercialize ou consuma óleos lubrificantes é obrigado a manter e oferecer aos clientes e consumidores local próprio e apropriado para que sejam depositados os óleos servidos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o "caput" do presente artigo ficam obrigados a informar o consumidor sobre os locais de trocas de óleo lubrificante que devem manter.

Art. 3º Ficam os fabricantes, distribuidores e importadores de óleos lubrificantes responsáveis pela coleta dos óleos servidos, os quais serão repassados às rerrefinadoras de lubrificantes em volume igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) sobre o total comercializado ou consumido no estabelecimento.

§ 1º Os fabricantes e importadores de óleos lubrificantes ficam obrigados a inserir em seus rótulos instruções que orientem os consumidores para trocas de óleo em postos de serviços apropriados e advertências sobre os riscos de óleos lubrificantes servidos ao meio ambiente.

§ 2º Os repasses de que trata o "caput" deste artigo só poderão ser feitos a rerrefinadoras credenciadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, devendo permanecer no estabelecimento as notas fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º A falta de local para armazenamento adequado de óleo servido, e/ou a falta de comprovação da entrega de óleo servido conforme previstos nos arts. 2º e 3º e seu parágrafo único, sujeitará o infrator a multa igual a 2000 (duas mil) UFIRs e sua reincidência em dobro.

Parágrafo único. Ao consumidor final, flagrado contaminando o meio ambiente com óleo servido, se sujeitará a multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto no "caput" deste artigo.

Art. 5º A competência de fiscalização desta lei será definida pelo Executivo no ato da regulamentação.

§ 1º As competências definidas no "caput" não excluem a competência de outros órgãos sobre a matéria.

§ 2º Qualquer cidadão é apto a fazer denúncia do descumprimento desta lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de julho de 2005.

À SGP-2
Secretaria.

Feita a pesquisa e análise, para prosseguimento.

20.12/11/07

Galante

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22

14 NOV 2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

21 / 11 / 07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 22/11/07 às 17hs

RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CHAUDETE ALVES

Para relatar:

Sala da Comissão

Em: 23 / 11 / 07

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º, artigo 43 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DE SÃO PAULO

SETOR DE

27/11/07

20

AS

DATA:

AS:

Nº

FOLHA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 32 a 81 e folha de informação nº

em 03/10/108

MDS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Diário nº - 32 - do
Processo nº 780/07
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 mts

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 12 de dezembro de 2007

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Bom dia a todos em todas.

Na presidência, em exercício, da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, vamos iniciar a nossa audiência pública, que hoje tem diversos projetos de Vereadores na pauta, e também projeto do Executivo.

Para começar, gostaríamos de colocar em discussão o PL 083/2007, do Vereador João Antônio. "Torna-se obrigatória a pintura dos poços de visitas, com tintas (amarela ou branca) refletiva e antiderrapante."

Consulto se há algum representante o assessor do Vereador João Antônio, para fazer a defesa do projeto.

Por favor, a senhora pode encaminhar-se até aqui à tribuna.

A SRA. APARECIDA - Bom dia a todos. Sou Assessora do Vereador João Antônio, meu nome é Aparecida, e venho defender o PL 083/2007, que torna obrigatória a pintura dos poços de visitas, com tintas (amarela ou branca) refletiva e antiderrapante.

Esta propositura o Vereador apresentou, preocupado com os motociclistas em, muitas vezes, na ausência das tampas, só em acidentes, algumas vezes fatais inclusive e, um período de chuva, elas ficam meses, proporcionando também os acidentes.

Somente isso.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Terminou?

Consulto se há algum orador o uma pessoa que queira fazer a discussão do projeto.

(Pausa).

Passemos, então, ao próximo projeto.

PL 0157/07, do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre o reaproveitamento de pneus usados na contenção de erosões no Município de São Paulo e dá outras providências.

Pergunto se é alguém quer se manifestar. (Pausa)

Pois não, é só dizer o seu nome, para fazer a defesa do projeto do Vereador



Claudinho de Souza.

A SRA. CIBELE - Meu nome é Cibele.

- É lido o seguinte: (Características do 0157/07: "Viemos para defender o projeto e esclarecer que a utilização de pneus usados...").

A SRA. CIBELE - Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Nós é que agradecemos.

Consulto os presentes se há alguém que queira discutir o projeto. (Pausa).

Eu mesmo vou quer conversar com o Vereador Claudinho, pois eu achei a iniciativa muito interessante os aspectos Técnicos desta proposição. Aliás, S.Exa. é um grande Vereador, não a estatura física, mas na estatura moral, é um grande representante da bancada do PSDB nesta casa.

Próximo projeto: PL 0257/07, da Vereadora Mara Gabrilli: "Acrescenta inciso IV (?) no parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações."

Há algum representante da Vereadora?

Por favor, a senhora pode subir.

Gostaria de chamar para a Mesa o Sr. Arnaldo Augusto Pereira, que representa a secretaria de Finanças, e a Sra. Helena Magoso que representa a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Depois lerei a lista dos presentes a esta audiência.

Com a palavra da representante da Vereadora Mara Gabrilli, declinando o nobre, por favor.

A SRA. TELMA - Meu nome é Telma, sou Assessora da Mara.

O artigo que ela acrescenta nesta lei é simplesmente para as edificações que não atendam acerca da acessibilidade, para elas não fiquem excluídas da multa, enquanto não regularizarem a acessibilidade nessas edificações.

Acho que é só isso.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Então, agradecemos sua participação.

Consulto aos presentes se alguém quer fazer alguma intervenção sobre esse projeto. (Pausa)

Passemos ao próximo projeto, ao PL 365/06 do Vereador Chico Macena. Trata da restrição ao acesso a benefício da legislação urbanística dos lotes e edificações onde tenha sido constatado crime ambiental, especialmente restrição em áreas de inclusão de operação urbana, bem como ao direito de venda de potencial adicional consultivo, incentivo e isenções fiscais e demais benefícios que se caracterizam como excepcionais. Pergunto se há representante do Vereador Chico Macena. (Pausa)

O próximo projeto também é do Vereador Chico Macena. Depois eu vou ler a ementa.

O SR. RONALDO TAMAMBOTA – Bom dia. Estou representando o Vereador Chico Macena. Esse projeto de lei tem como objetivo privar os proprietários e usuários de terrenos no Município de São Paulo que tenham cometido crime ambiental, contaminação de solo, qualquer tipo de crime ambiental, ou tenha descumprido termos de ajuste de conduta ou termo de compromisso ambiental de se valer dos benefícios urbanísticos instituídos pelo Plano Diretor. A saber: aplicação de direito de permissão, concessão de outorga onerosa do direito de construir e da alteração de uso, a transferência do direito de construir, participar de operações urbanas consorciadas, ter a possibilidade de regularização fundiária, qualquer tipo de licenciamento ambiental ou certificação ambiental enquanto se verificar o dano causado, enquanto não for cumprido o TAC ou TCA. Acho que no momento é só isso, Sr. Presidente.

Agradeço a atenção com o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – O senhor pode permanecer na tribuna porque há mais um projeto. É um projeto se me permite comentário, bastante interessante, do Vereador Chico Macena do PT, que merece todo o nosso respeito pela atitude extremamente séria com que desenvolve o seu mandato na Câmara Municipal de São Paulo.

Pergunto se há alguém que queira comentar o projeto exposto. (Pausa) Não

havendo, passamos ao próximo.

O próximo é o PL 176/6 (?) do Vereador Chico Macena. Dispõe sobre a política de mobilidade e acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência em conformidade com a lei federal 10.098/00 e Decreto Federal 5.296/04 e dá outras providências.

Tem a palavra o representante do Vereador Macena.

O SR. RICARDO – Bom dia a todos, a todas. Sr. Presidente, sou da assessoria do Vereador Chico Macena. A intenção fundamental do projeto é garantir a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência estabelecendo normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no Município de São Paulo. Conforme disposto na Lei 10.048/00 e na Lei 10.098/00 regulamentadas pelo Decreto Federal 5.926/04 o Programa Nacional de Acessibilidade deve se buscar a integração e cooperação com os Estados e municípios para elaboração de estudos, diagnósticos e situação arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação visando à promoção e a normatização que busque o desenvolvimento urbano, com projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação arquitetônica com a necessária inclusão de ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas nos transportes e na comunicação. Esse projeto, para a cidade de São Paulo, busca a inclusão de todas as pessoas permitindo ainda a utilização com segurança e autonomia total ou assistida dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos das edificações, dos serviços de transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – Consulto os presentes se alguém quer fazer alguma intervenção sobre o projeto apresentado. (Pausa) Agradeço a presença do assessor do Vereador Macena. Quero nomear as pessoas presentes para constar da ata da Taquigrafia: Luís Rozan Paixão, Secretaria de Finanças; Aparecida Ramalho Rocha, gabinete do Vereador

João Antônio; Nazeli Cabral, Vereador Goulart; Silvia Cibebe Silva, Vereador Claudinho; Jair Rodrigues, Vereador Agnaldo Timóteo; Telma Mello, Vereadora Mara Gabrilli; Eduardo Augusto, Vereador Claudinho; Arnaldo Augusto, Secretária de Finanças; Douglas Amato, Secretária Finanças; Helena Magoso da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; Ricardo Timóteo, assistente parlamentar do nobre Vereador Chico Macena; Carlos Santi, do gabinete da Líder do Governo; e Isabel Cristina Arcangelo, do gabinete do nobre Vereador Goulart.

Solicito que a Sra. Helena venha compor a mesa conosco.

Passemos ao item seguinte, PL 116/07, de autoria do nobre Vereador Goulart. Dispõe sobre inclusão de uma mochila como item do kit escolar de alunos do 1º grau da rede municipal de ensino, a ser fornecida pelo Poder Público, e dá outras providências.

Tem a palavra a representante do nobre Vereador Goulart, para fazer a defesa do projeto.

A SRA. ISABEL – Sou da assessoria do nobre Vereador Goulart.

O projeto 116/07 obriga o Poder Público a fornecer, juntamente com o kit escolar atualmente já distribuído, mochilas para alunos matriculados na rede municipal de ensino.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – Passemos ao item seguinte, PL 1194/99, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, Presidente desta Comissão, que dispõe sobre a implantação de normas para comercialização de doces, chocolates, acondicionados com brinquedos-surpresa, e dá outras providências.

A SRA. CRISTINA – Sou assessora do nobre Vereador Wadih Mutran. O projeto proíbe a comercialização de doces ou chocolates que contenham brinquedos-surpresa do tipo miniaturas, evitando assim que aconteçam fatos semelhantes ao ocorrido em Salto de Pirapora, na região de Sorocaba, onde uma criança de um ano e seis meses morreu ao aspirar a tampa plástica contida em um doce que comercializava esse tipo de brinquedo.

É importante salientarmos que não basta que a embalagem traga advertência de

que o brinquedo contido, no doce, não é recomendável para menores de três anos, pois além de muitos pais não serem alfabetizados, outros nem se preocupam em ler a referida embalagem. Deste modo, o objetivo principal da propositura é proteger a vida de nossos pequenos munícipes, por meio de normas severas, capazes de evitar a repetição do ocorrido acima citado.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – Alguém mais gostaria de comentar o projeto? (Pausa) Em não havendo, passemos ao item seguinte, PL 161/07, de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a criação, no âmbito do município de São Paulo, da Central de Atendimento do Lixo, e dá outras providências.

Solicito que o representante do nobre Vereador exponha o projeto.

O SR. JAIR – Sou da assessoria do Vereador Agnaldo Timóteo. Bom dia a todos. Essa questão que está inserida, no projeto, foi sentida, na pele, pelo nobre Vereador, já que S.Exa. mora no centro de São Paulo. Em frente de seu prédio, viu um amontoado de lixo. Após vir esse quadro, tentou resolver a situação por telefone. Ao ligar para o número, há uma secretária eletrônica dando informações e escutou uma música parecendo aquela quando vendem gás em ruas. Depois, a linha caiu e S.Exa. não conseguiu resolver o problema. Num bairro nobre, criou-se mais um ponto vicioso, lixo que moradores deixam em ruas, praças ou terrenos baldios. O Vereador criou esse projeto, a fim de que houvesse atendimento adequado, onde a reclamação, sugestão ou elogio dos moradores sejam resolvidos a contento, para que a cidade continue limpa. Aliás, uma cidade com mais de dez milhões de habitantes merece isso. Esse lixo acaba trazendo baratas, ratos e mosquitos de todas as espécies, contaminando crianças, as mais inocentes.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – Eu que agradeço. Mais alguém quer discutir esse projeto? (Pausa) Em não havendo, passemos ao item seguinte, PL 569(?)/07, de autoria do nobre Vereador José Américo, que introduz parâmetros para aquisição, por parte das



administrações municipais de bens e serviço social e ambientalmente sustentável.

Solicito a presença do representante do nobre Vereador José Américo, para fazer a explanação do projeto.

(NÃO IDENTIFICADO) – Bom dia a todos. Esse projeto pretende trazer à Administração Pública, à Câmara Municipal, ao Poder Executivo algumas diretrizes e parâmetros para que aquisição de materiais, desde de uma folha reciclável, utilize materiais ecologicamente corretos.

Estou à disposição para qualquer dúvida, para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Pergunto aos presentes se alguém quer comentar o projeto? (Pausa) Muito obrigado. Lembro que foi aprovado projeto que a Secretaria do Verde está implementando, projeto do Vereador Ricardo Montoro, que obriga a Prefeitura a comprar somente madeira legalizada, certificada, uma colaboração de São Paulo à defesa da Amazônia. Está sendo implementado pelo Secretário Eduardo Jorge e pelo Prefeito Kassab. Tem a palavra, pela ordem, a representante da Secretaria do Verde.

A SRA. _____ - Para informar que, ligada a esta questão, amanhã, no Conselho Municipal de Meio Ambiente teremos uma explanação do Eduardo Aulicino, que é um técnico da Secretaria, justamente sobre as compras verdes. Todos estão convidados para estar lá a partir das 9 horas. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Próximo projeto, PL 562/04 do Vereador Arselino Tatto, confere nova redação à alínea A do item 2 do artigo 133 da Lei 13.875 de 25 de agosto de 2004. Solicito ao representante do Vereador que diga o seu nome e faça a defesa do projeto.

O SR. MÁRCIO - Sr. Presidente e Srs. Vereadores, o PL 562/04 do Vereador Arselino Tatto, como já foi dito, visa alterar a Lei 3885 do Plano Diretor Estratégico modificando a alínea A que passa a ter redação alterando de fabricação de concreto pré-moldado, para



fabricação de concreto pré-misturado com betume ou cimento. Esta nova redação visa esclarecer as condições em que a área em questão pode receber indústrias relacionadas ao desenvolvimento do Município. Em princípio são essas as informações que temos a fornecer e permanecemos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Indago dos Srs. Vereadores se há alguém que queira fazer algum comentário, alguma discussão desse projeto. (Pausa) Obrigado.

Há outros projetos de vereadores na pauta mas não temos aqui a assessoria ou a presença do parlamentar. Portanto, pelo Regimento, não podemos colocar o projeto nesta audiência pública. Vamos passar ao PL 838/07 do Executivo que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ISS, altera dispositivo da Lei 13. 476 de 30 de dezembro de 2002, 13.701 de 24 de dezembro de 2003 e 14.097 de 8 de dezembro de 2005 com as alterações subseqüentes. Concede isenção de ISS nas condições que especifica, revoga dispositivos e leis que relaciona.

Passo a palavra ao representante da Secretaria de Finanças, Arnaldo Augusto, para que possa fazer a explanação e defesa do projeto.

O SR. ARNALDO AUGUSTO - Bom dia Srs. Vereadores e demais presentes é com muita honra que o Executivo encaminha este projeto não fugindo à tradição dos últimos anos, de sempre encaminhar algum projeto tributário ao final do ano visando aperfeiçoar e modernizar cada vez mais a administração tributária. Os números da arrecadação vêm mostrando que esta iniciativa vem dando bons resultados. O projeto vem aperfeiçoar alguns pontos, vou destacar os principais. Primeiro, a propositura exige expressamente a responsabilidade do prestador de serviço nos casos em que o tomador é responsável pela retenção e pagamento do imposto, excluindo-se assim, a responsabilidade supletiva do prestador. É uma medida que se justifica em virtude de não haver documento hábil que comprove a retenção ou não do ISS na fonte. Além do mais, com a implantação da nova nota fiscal eletrônica esse tipo de indicação aparece na nota e visa facilitar a retenção. Este projeto



permite que as microempresas que optam pelo Simples Nacional gerem e recebam créditos. Antes da implantação do Simples Nacional todas as pessoas jurídicas geravam créditos e recebiam. Com a implantação do Simples Nacional esta Casa, a pedido do Executivo que encaminhou projeto de lei restringiu esta geração de crédito e agora, depois que já temos mais ou menos detalhada como chegarão as informações do Simples Nacional estamos propondo ampliar e, novamente as empresas do Simples Nacional gerarem créditos quando emitir nota fiscal eletrônica para abater IPTU. Este projeto vem aperfeiçoar a legislação revogando o incentivo fiscal que é concedido às entidades de ensino superior uma vez que já contam com uma redução de alíquota de 2%, que é a mínima possível. Então, esse incentivo se torna inconstitucional e viemos propor o aperfeiçoamento na lei. Da mesma forma esta Casa aprovou há pouco tempo a contribuição para o Funcad, com direito a abatimento do ISS. Também viemos revogar uma lei que estava vigente porque se torna conflitante com a atual legislação aprovada na Casa. Também vem isentar do ISS algumas categorias de pessoas físicas e de autônomos com reduzida capacidade contributiva, considerando o princípio da economicidade, uma vez que o custo de fiscalizar e cobrar tais valores seria mais caro do que o arrecadado. Só para termos alguns dados, o arrecadado até outubro, hoje o afiadador de utensílios domésticos, ou de instrumentos musicais teria de recolher o ISS pela legislação vigente. Até outubro foi recolhido 96 reais. É impraticável, é contraproducente fiscalizarmos esse tipo de atividade. Portanto, estamos propondo a volta da isenção para esta gama de atividades que a lei discrimina e por derradeiro vem revogar alguns dispositivos legais relativos ao ISS, dos tributos mobiliários, que com legislações posteriores se tornaram confusos ou conflitantes para simplificar a legislação tributária do município.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – Queria anunciar a presença do Vereador Netinho, líder do governo na Câmara e membro da Comissão de Finanças e Orçamento. Consulto os presentes se alguém quer fazer algum comentário ou abrir alguma discussão a respeito do PL que acabou de ser exposto. Queria fazer um comentário, o senhor falou do Funcad, hoje, o



Diário Oficial do Município traz que foram apresentados ao Funcad mais de 500 projetos na área social de criança e adolescente.

Queria aproveitar a presença dos representantes do Governo para dizer que tenho honra muito grande de, na instalação da Secretaria de Participação e Parceria pelo ex-Prefeito Serra, termos feito a remodelação do Funcad, que permitiu que o fundo se projetasse na cidade com o tamanho que deve ter. Em seguida, o Vereador Netinho foi Secretário de Participação e Parceria e deu continuidade a esse trabalho que vem sendo feito pelo Secretário Montoro. Funcad é um instrumento poderosíssimo de arrecadação e financiamento de projetos sociais da Prefeitura. Antes de dar a palavra ao Vereador Netinho, convido o nosso expositor para que volte a compor a Mesa.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO – Quero fazer um reconhecimento do Presidente, amigo e vereador Natalini. As mudanças promovidas no ano de 2005 no Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescente e na forma de atuação do conselho municipal de defesa da criança e adolescente, deram a dimensão de que tratamos naquele conselho e do que podemos realizar com um fundo e que os recursos têm como origem uma renúncia fiscal do imposto de renda. Muito pouco explorado pelo cidadão, aquele que produz renda e tem oportunidade de financiar outro cidadão, este garantidor de direitos de crianças e adolescentes.

Não fosse a coragem do então Secretário Natalini, estaríamos ainda na situação de 2004, em que o destinador social, aquele que opta pela renúncia do seu imposto de renda, trazendo que utiliza a renúncia que o Governo Federal dá a este até 1% da pessoa jurídica e até 6% da pessoa física, não teriam ainda a possibilidade de destinar diretamente a programas e projetos aprovados pelo conselho. Foi a coragem do Vereador Natalini que transformou essa realidade. No final de 2005, o conselho aprovou resolução que passou a permitir à sociedade civil organizada que produz riqueza a se relacionar diretamente com a sociedade civil que produz garantia de direito de criança e adolescente. Tirando um peso gigantesco que o Estado simbolizava quando da demora das suas decisões de onde aportar os recursos destinados ao

Fundo.

Então, faço esse reconhecimento, porque se não fosse a coragem que teve o Secretário Natalini, não chegaríamos no momento de hoje com diversas outras modalidades e tentativas para levar mais recursos para dentro do Fundo. A informação trazida pelo sub-Secretário da Receita é que, quem sabe no ano que vem, o mercado financeiro opte por um sexto de todos os tributos, do ISS e de mais de três serviços prestados pela rede bancária da Cidade, que passem a ter exclusivo destino, a criança e o adolescente. E só pôde assim ser porque o Vereador Natilini teve a coragem naquele momento, em 2005, para enfrentar duríssimas batalhas no processo de convencimento. Não fraquejou, teve coragem do começo ao fim, resistiu de cabeça erguida às críticas que naquele momento eram lançadas e as dúvidas que se lançavam sobre a sociedade, soube conduzir o debate em altíssimo nível o que permite hoje a cidade de São Paulo ter um fundo que para o orçamento do ano que vem pretende-se ter mais de 120 milhões de reais. E se voltarmos ao começo do ano 2000, não conseguíamos ter 1 milhão de reais.

Vereador Natalini, fica aqui o exemplo dado por V.Exa. para aqueles que vão nos suceder, a garantia de fazermos o debate democrático e aqueles que tem as melhores idéias prevalecem. A sua idéia prevaleceu e o Fundo hoje é uma realidade

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – Muito obrigado, Vereador Netinho, pelas palavras e só para registrar a verdade da história, V.Exa. continuou com a mesma coragem ou coragem maior do que começamos em 2005. O potencial de São Paulo para o Funcad pode chegar a 200 milhões ou mais de reais. Se Deus quiser vamos trabalhar para isso com o Secretário Montoro, que também caminha nessa direção.

Antes de passar para o próximo projeto, gostaria de ler o ofício 29, do Vereador Gilson Barreto.

- É lido o seguinte: (Ofício 29, do Vereador Gilson Barreto)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4

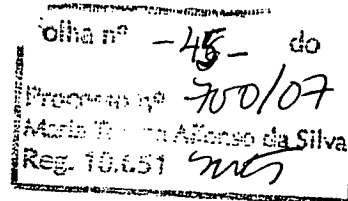
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

EVENTO: 9480

DATA: 12/12/2007

FL: 13 DE 22



O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Providencie, por favor.

O próximo projeto é o 745/2007, do Vereador Francisco Chagas. "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais de grande porte reservarem área para



recepção de material plástico para reciclagem decorrentes de suas atividades no Município, e dá outras providências.”

Convido o representante do Vereador Chagas para falar sobre o projeto.

O SR. MÁRCIO – O projeto visa a obrigar que os estabelecimentos tais como hipermercados, supermercados, grandes atacadistas e outros similares disponibilizem, em suas dependências, área de fácil acesso para depósito de material plástico reciclável, tanto para o público externo quanto para o próximo estabelecimento.

Registre-se aqui que, entre os materiais derivados do plástico há, inclusive, isopor, que o Vereador faz questão de ressaltar em sua justificativa.

O projeto vem ao encontro das políticas atualmente adotadas de preservação do meio ambiente. Em princípio, são essas as informações, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Consulto se alguém do plenário quer se pronunciar sobre o projeto. (Pausa) Eu gostaria de fazer um comentário como Vereador que tem se preocupado em dividir seu mandato, metade para as questões da saúde pública e os outros 50% para as questões ambientais, particularmente as relacionadas às mudanças climáticas. Fico muito satisfeito mesmo de ver vários Vereadores desta Casa legislando sobre esse assunto. Quem abriu os jornais de hoje viu o que aconteceu em São Bernardo do Campo nesta noite, ou ontem. Uma intempérie climática derrubou uma quantidade enorme, uma área vasta de mata atlântica, arrancando árvores centenárias, com 50 metros de altura, quase destruindo aquele pequeno lugar próximo à Billings. Então, estamos vendo acontecer coisas em relação às quais é preciso tomar providências.

Então, fico contente e quero parabenizar o Vereador Chagas pelo projeto, bem como a todos os Vereadores que vêm tomando essas atitudes de fazer propostas à Cidade. É preciso que se diga que a administração do Prefeito Kassab, tendo à frente do Secretário Eduardo Jorge como titular da pasta do Verde e do Meio Ambiente, tem tido uma ousadia inédita na Cidade de tomar medidas concretas e objetivas de proteção ao meio ambiente,

medidas de combate às mudanças climáticas, que tenho acompanhado de perto. Está sendo preparado um pacote de leis que virão à Câmara para preparar São Paulo para essas questões do aquecimento global. Acho, inclusive, que, no campo nacional e no internacional, São Paulo está na vanguarda. Desconheço outra cidade do Brasil que tenha caminhado tanto nessas questões ambientais como a cidade de São Paulo, embora nossa dívida seja muito grande com nossa cidade e com nosso país, porque o sítio de São Paulo realmente, durante todos esses anos, sofreu muitas agressões. De qualquer forma, a Câmara está respondendo a isso, e esse é um projeto que merece todo o nosso respeito.

Muito obrigado pela sua presença, Sr. Márcio. Se precisarmos, nós o chamaremos de volta como advogado do projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Netinho.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO – Eu queria, primeiramente, parabenizar a iniciativa do mandato do Vereador Chagas, pois sabemos de sua luta nessa questão do consumo responsável e do plástico. Mas não posso deixar de reconhecer, também, os esforços que a Comissão de Estudos do Aquecimento Global realizou e vem realizando para o bem da Cidade. Quando o Vereador Natalini anuncia que ele dedica metade de seu mandato à saúde pública e a outra metade às questões ambientais, ele na verdade anuncia que ele tem metade do mandato para a saúde pública agora e metade do mandato para a saúde pública para aqueles que virão, quando trabalha essa preocupação ambiental.

Associo-me às palavras do Vereador Gilberto Natalini quando ele reconhece os avanços. Não temos dúvida alguma de que muito mais teremos de fazer. Tivemos avanços significativos do ponto de vista da legislação da cidade de São Paulo – legislação moderna. E só foi possível avançar porque quem nos pauta nesse processo do Legislativo é um Secretário extremamente ativo, que tem trazido a esta Casa intensos debates que estão permitindo que a cidade de São Paulo inove. E a Cidade inovou na questão da utilização de uma nova matriz energética para consumo doméstico, com a aprovação da lei que estabelece a obrigatoriedade



para que o sistema de recepção dos raios solares para aquecimento de água em todas as plantas de edificação a partir do ano que vem. Mais do que isso: não se tem furtado de participar de nenhum dos debates duros, como o da fórmula de composição do diesel, e de enfrentar as grandes corporações que estavam confortáveis até então.

Então, Vereador Natalini, é muito bom, numa audiência pública como a de hoje, que os dois primeiros projetos tratados abordem temas que foram tão aprofundados pelo seu mandato nesses três anos em que eu acompanho nesta Casa e em que o acompanhei na Secretaria. É muito bom poder participar deste debate sabendo que parte das responsabilidades que assumimos com os eleitores conseguimos vir cumprindo com muito esforço, mas na certeza de que, até o final do ano que vem, essa boa página estará escrita.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – Muito obrigado, Vereador Netinho, pela colaboração na nossa audiência pública.

Passemos ao PL 9/2007, do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão. “Dispõe sobre o Programa São Paulo Educa para garantir educação infantil e fundamental para todos, e dá outras providências.”

Passo a palavra ao assessor que irá comentar o projeto.

O SR. MÁRCIO – Bom dia, senhoras e senhores. Ainda em relação ao PL 745, se V.Exa. me permite, quero registrar que os cumprimentos de V.Exa. serão transmitidos ao Vereador Chagas, conforme V.Exa. expressou.

Em relação ao PL 09/2007, que cria o programa “São Paulo Educa” do Vereador Zelão, o objetivo é conceder bolsas de estudos em instituições privadas, custeando 100, 50 e 25% aos alunos que não conseguirem vaga na rede municipal. A concessão das bolsas será regulamentada pela Secretaria Municipal de Ensino e terá critérios de desempenho para garantias do prosseguimento do aluno, com benefício da bolsa.

O princípio do projeto é dar acesso à educação a todos os alunos do Município de São Paulo em situações específicas como vem definido no projeto.

São essas as informações. Permanecemos à disposição, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Pergunto aos presentes se alguém quer fazer algum comentário sobre o projeto em pauta. Agradecemos a sua presença.

Passemos ao próximo item. PL 126/07 do Vereador Beto Custódio. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de Brinquedotecas em todos os CEIs, EMEIs e EMEFs no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Solicito ao assessor do Vereador Beto Custódio que faça a explanação do projeto.

O SR. ASSESSOR - Bom dia. Meu nome é Valdir, sou chefe de gabinete do Vereador Beto Custódio. O PL 126 tem como objetivo dar conformidade no Município na questão da constituição das brinquedotecas na Educação Municipal. Hoje, várias escolas, dependendo da região em que se localizam e seu método de construção, acabam tendo brinquedotecas; as demais não têm. Não há uma política em que haja uma conformidade de construção de brinquedotecas em todas as escolas a serem construídas no Município.

Isso gera uma disparidade. O objetivo do projeto é que haja uma conformidade; quando da propositura de construção de uma escola, seja EMEI, CEI ou EMEF, já conste do projeto a brinquedoteca. No último período, as que vêm sendo construídas - CEU, sejam as novas CEIs, já constam com brinquedotecas, mas muitas não têm, e principalmente as antigas não têm. Então, o objetivo do projeto é que haja uma uniformidade em todas as CEIs, EMEIs e EMEFs, que conste a brinquedoteca que é uma previsão do capítulo do Estatuto da Criança e do Adolescente e é uma necessidade, principalmente nas regiões mais periféricas, onde as crianças não têm áreas de lazer, não têm praças, nada; e ter na escola locais para brincar é de fundamental importância para a sua educação.

Esse é o objetivo do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Consulto os presentes se alguém quer fazer alguma intervenção a respeito. Agradecemos a exposição do assessor do Vereador Beto Custódio. Passamos ao PL 1-700/2007, da Vereadora Lenice Lemos. Dispõe sobre a coleta e

destinação de resíduos variados, contaminados com óleos.

Peço à assessoria da Vereadora; antes, gostaria de comentar que este projeto é fruto de uma comissão de estudos sobre poços de combustíveis na cidade de São Paulo, de que a Vereadora Lenice Lemos é presidente e eu tenho a honra de ser vice-presidente, comissão que fez um trabalho muito profícuo. E tenho certeza que esse projeto da Vereadora faz parte do pacote de iniciativas que essa comissão de estudos produziu para São Paulo.

A SRA. ASSESSORA - Meu nome é Ana Ávila, sou chefe de gabinete e assessora jurídica da Vereadora Lenice Lemos. Bom dia a todos. Vereador, eu agradeço a gentileza porque esse trabalho, realmente, foi feito em conjunto com o senhor; é um trabalho belíssimo e nossa intenção é dar continuidade. Existe um requerimento da comissão, assinado por vocês, para ser aprovado em Plenário, no sentido de dar continuidade ao trabalho, que foi realmente muito produtivo.

Na verdade, da observação das vistorias que foram realizadas nessa comissão de estudos que investigou a regularidade dos poços de combustíveis, nós detectamos realmente que existe uma grande quantidade de materiais descartados que efetivamente fazem parte dos grandes problemas ambientais da cidade de São Paulo. Entre eles, está exatamente o material objeto do presente projeto de lei, que dispõe sobre a coleta e destinação dos resíduos variados contaminados com óleo de combustível.

O que nós vemos aí é que esse material, se levados aos depósitos de lixo que nós temos; inclusive temos uma comissão de estudos do lixo na Casa tramitando, que é um dos sérios problemas da cidade de São Paulo também, principalmente porque os aterros sanitários não suportam mais a quantidade de lixo que é depositada, mas também porque essa espécie de resíduo, especificamente, não é adequado que se deposite em aterros sanitários, porque a forma como a natureza pode absorver esses resíduos não seria nada agradável.

Hoje está muito na moda ouvir falar em deslocamento das calotas polares, em problemas da atmosfera, da expansão de CO2 na atmosfera que causa o buraco na camada

de ozônio. Mas nós tomamos muito poucas medidas efetivas para prevenir essas reações da natureza contra as atividades errôneas do ser humano.

Esse projeto de lei, sem querer me estender demais, vem ao encontro, exatamente, da questão de se preservar. Quando a gente fala em direito preventivo, ele é muito mais interessante e mais inteligente, hoje, do que o direito curativo. E é o que os legisladores desta Casa, e nós, seus assessores jurídicos, tentamos fazer quando elaboramos projetos de lei desta feita.

A competência para legislar sobre preservação da natureza, defesa do solo, proteção do meio ambiente, controle de poluição, nos termos do art. 24, inciso VI da Constituição Federal, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, restando uma competência residual ao Município que aqui caberia a nós. Portanto, não vejo como se falar em falta de competência ou inconstitucionalidade em relação ao Legislativo Municipal estabelecer norma sobre esta matéria.

A União editou como principais exposições sobre este assunto a lei 9996, de 2000, que dispõe sobre prevenção controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em áreas sob jurisdição nacional entre resoluções COMAMA, enfim, decretos federais que estabelecem normas e diretrizes para o recolhimento dos resíduos. O que resta, é que como as embalagens plásticas usadas contendo óleo lubrificante são classificadas como resíduos perigosos, o Estado de São Paulo, por meio da Cetesb exige o certificado de aprovação para destinação do resíduo industrial. Porque, nós a nível de competência municipal não estabelecermos normas que determine uma fiscalização maior e uma destinação adequada a esses resíduos altamente perecíveis à natureza. Como se verifica, pelo que eu disse aqui e pelas razões largamente discutidas na nossa justificativa não resta a municipalidade de São Paulo outra opção se não legislar sobre essa matéria residual que não é só uma matéria importante a nível municipal, mas principalmente a nível Mundial. Muito obrigada.



O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Parabéns pelo discurso. Parabenizar, também a nobre Vereadora Lenice Lemos pelo belíssimo projeto que vem corroborar aquilo que eu disse anteriormente que os nobres Srs, Vereadores estão todos empenhados com a questão ambiental.

Com a palavra o nobre Vereador Netinho.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Trazer uma informação importante, a nobre Vereadora Lenice Lemos, nos últimos dois meses vem insistindo muito com a liderança do governo por conta dessa matéria tratada nesta audiência públicas. Dois fatores objetivos levam a essa pressão saudável que o parlamentar deve fazer sobre as lideranças que a Casa tem, sejam das bancadas como a liderança do Governo, a convicção que tem um bom projeto e isso tem de estimular os Vereadores a pressionar sim a liderança do Governo, das suas bancadas para que a sociedade recepcione o esforço do nosso trabalho. Muitas vezes somos blindados pelos jornais nos criticando porque votamos. Precisamos, cada dia deixar mais claro qual o objeto tratado, como ele tem sua origem, de onde ele vem. Não vem da criatividade de um vereador, mas de um debate, de uma comissão especial de estudos que teve ao curso de 90 dias, expandidos por 90, a identificação de problemas crônicos com o óleo que se associa ou aos nossos lençóis freáticos ou é recolhido nos postos de gasolina e levado aos aterros. A partir dessa realidade se monta uma formula para esse dano não seja causado, e porque é importante a gente a cada oportunidade da audiência pública, insistir nesses debates? Para que no momento seguinte não sejamos acusados de não ter realizado o debate ou não ter deixado claro qual é a origem do debate que se traduziu numa propositura legislativa: um projeto de lei, uma emenda, num projeto de alteração da Lei Orgânica como já tratamos na nossa comissão, em audiência pública. o que é importante é tentar contar a todos qual é a natureza do processo legislativo, que é uma demanda da sociedade. Não existe lei que não tenha alguém que necessite dela. Não é, então, criatividade do vereador é ação demandatória da sociedade associada a um aprofundamento técnico, que vamos, a partir dessas duas



informações poderosas construindo a base do conhecimento comum. Você tem lá o conhecimento popular, a vontade, à necessidade, aquilo que a população trás aos ouvidos do parlamento e do outro lado a capacidade técnica que os parlamentares, a própria sociedade que suporte dar a esse parlamento as equipes que assessoram as comissões, os mandados dos Srs. Vereadores com seu esforço para traduzir em frases que a necessidade de uma redução de conflito, aquilo que é um apontamento para um desenvolvimento saudável para uma atividade econômica que até agora vem agredindo a cidade, o cidadão. Esse é o parlamento que sonhamos. É lógico, não serão só os nossos debates aqui na Comissão, o esforço dos Srs. Vereadores, em especial aqueles que vem participando das audiências públicas e resolver todos os problemas da cidade. Agora sem mínimo debate, esse esforço que estamos fazendo, se não me engano essa 15ª audiência pública. e vamos insistir muito nesse debate a exaustão. A Casa pode estar vazia, podemos ter poucas pessoas, mas estamos insistindo na tese de que o debate a exaustão, garante uma única coisa, errar menos. Quero aqui insistir nas audiências públicas, nos debates, na sustentação oral das matérias apresentadas pelos mandatos dos Vereadores e a partir daí nossa capacidade do reconhecimento do é certo, do que não é certo e as decisões nas mãos dos 55 Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Natalini) - Cumprida a pauta, não havendo mais inscritos, vamos encerrar a audiência pública, quero agradecer a Sra. Helena Magoso, representando o Secretário Eduardo Jorge, os demais representantes de governo, os assessores, a assessoria da Comissão Finanças e Orçamento. Lembro que as notas taquigráficas serão anexadas aos projetos aqui discutidos.

Estão encerrados nossos trabalhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

folha nº - 54 - do
Processo nº 700/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 - mts

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18 de dezembro de 2007

OBSERVAÇÕES:

- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Bom dia a todos, dentro de cinco minutos iniciaremos a 47 audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, lembrando que realizaremos audiência pública aos PLs: 09/07, de autoria do nobre Vereador Zelão, 61/07, de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo; 83/07, de autoria do nobre Vereador João Antônio; 116/07, de autoria do nobre Vereador Goulart, 117/07, de autoria do nobre Vereador João Antônio; 126/07, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio; 157/07, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza; 194/09, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran; 257/07, de autoria da nobre Vereadora Mara Gabrilli; 365/06, de autoria do nobre Vereador Chico Macena; 562/04, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto; 596/07, de autoria do nobre José Américo; 664/07, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto; 700/07, de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos; 745/07 de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas; 766/05, de autoria do nobre Vereador Chico Macena e 838/07, de autoria do Executivo.

Na qualidade de presidente, circunstancial da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos nossos trabalhos. Quero iniciar nossa audiência pública chamando a assessoria do mandato do nobre Vereador Wadih Mutran, para que faça a defesa oral do projeto de lei 194/99, que dispõe sobre a implantação de normas para comercialização de doces e chocolates acondicionados com brinquedos surpresa.

Com a palavra a assessora do nobre Vereador Wadih Mutran para falar a respeito do projeto.

A SRA. CRISTINA - A propositura tem como objetivo(LÊ)



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Consulto a assessoria da Comissão se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PL 194/99, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran. A matéria passa em 2ª audiência pública.

Passemos ao PL 157/07, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre o reaproveitamento de pneus usados na contenção de erosão no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Com a palavra o Sr. Eduardo.

O SR. EDUARDO - Nossa propositura dispõe sobre o reaproveitamento de pneus usados na contenção de barrancos em área de erosão. É uma técnica, amplamente aplicada em outros países, como Argentina e experimentalmente em outros estados do Brasil com resultados positivos. A aplicação dessa técnica tem fator muito positivo para o Meio Ambiente, já que a destinação aos pneus usados também resolve a um custo baixo, e os problemas de erosão, em áreas de risco na periferia da cidade. Salientamos que já foi desenvolvido um serviço de contenção com essas técnicas pela subprefeitura de Perus. Segundo o parecer da assessoria técnica de obras e serviços da Secretaria das subprefeituras, em março do ano passado, não existia programa para o desenvolvimento dessa técnica, no entanto foi considerado viável a utilização de pneus em muro de arrimo e na construção de ...ininteligível..., e por outro lado a usina de asfalto, esta utilizando asfalto e borracha na produção de massa asfáltica para recapeamento das vias da cidade. Nossa propositura vai além. Não visamos apenas uma economia no erário, iremos sim fazer um apelo ambiental, pois segundo a Constituição Federal, é de responsabilidade do Município zelar e preservar o Meio Ambiente, impõe a cada órgão público ao Poder Público Estadual o dever de garantir o direito do cidadão a um ambiente ecologicamente equilibrado e uma qualidade de vida sadia como forma, inclusive, de garantir as gerações futuras.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero agradecer a exposição



oral da equipe que assessora o mandato do Vereador Claudinho, e quero perguntar à nossa Secretaria se temos inscritos. (Pausa) Não havendo inscritos, quero declarar encerrada a audiência pública ao Projeto 157/2007, de autoria do nobre Vereador Claudinho, lembrando que o processo passa em segunda audiência pública, motivo pelo qual encontra, neste momento, completa instrução, para votação em Plenário, lembrando que esta audiência pública será traduzida em notas taquigráficas apensadas ao processo.

Quero chamar, neste momento, a audiência pública ao PL 61/2007, de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo: “Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, de CENTRAL DE ATENDIMENTO DO LIXO, e dá outras providências.”

A palavra está facultada para a defesa oral da equipe que assessora o mandato do Vereador. Tem a palavra.

O SR. JAIR - Boa tarde a todos. Meu nome é Jair, sou Assessor do Vereador Agnaldo Timóteo.

- É lido o seguinte: (Justificativa ao PL 61/2007: O presente projeto de lei, do meu Vereador, é criar uma Central de Atendimento do Lixo, ou seja, um serviço público de atendimento centralizado de vários modos: pessoal, telefônico ou eletrônico, ...).



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero agradecer ao Jair que, nesta ocasião, representa o mandato do Vereador Agnaldo Timóteo.

Quero perguntar à nossa Secretaria se temos inscritos. (Pausa) Não havendo inscritos, quero declarar encerrada a audiência pública ao Projeto 61/2007, de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, lembrando que o processo passa em segunda audiência pública, motivo pelo qual encontra, neste momento, completa instrução, para votação em Plenário, lembrando que esta audiência pública será traduzida em notas taquigráficas apensadas ao processo.

Neste momento, quero chamar a equipe que assessora o mandato da Vereadora Mara Gabrielli, para que faça a defesa e sustentação oral do PL 257/07: “Acrescenta inciso V no parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações”. Tem a palavra.

A SRA. TELMA - Boa tarde. Meu nome é Telma, sou Assessora da Mara.

- É lido o seguinte: (Justificativa ao PL 257/07: “O projeto de lei tem a intenção de tirar das exceções as edificações que...”).



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero perguntar à nossa Secretaria se temos inscritos. (Pausa) Não havendo inscritos, quero declarar encerrada a audiência pública ao PL 257/2007, de autoria da nobre Vereadora Mara Gabrilli, lembrando que o processo passa em segunda audiência pública, motivo pelo qual encontra, neste momento, completa instrução, para votação em Plenário, lembrando que esta audiência pública será traduzida em notas taquigráficas apensadas ao processo.

Quero chamar, neste momento, para audiência pública, o PL 365/2006, de autoria do nobre Vereador Chico Macena: "Trata de restrição ao acesso a benefícios da legislação urbanística dos lotes e edificações onde tenha sido constatado crime ambiental, especialmente restrição à inclusão em áreas de Operação Urbana, Áreas de Intervenção Urbana, bem como ao direito de venda de Potencial Adicional Construtivo, incentivo e isenções fiscais e demais benefícios que se caracterizem como excepcionalidade à legislação urbanística".

Quero também lembrar que faremos audiência pública ao Projeto 776, também de autoria do nobre Vereador Chico Macena, imediatamente após o debate desta matéria.

Tem a palavra a equipe que assessora o mandato do Vereador Chico Macena.

O SR. RONALDO - Obrigado, Presidente. Boa tarde todos. Meu nome é Ronaldo, eu sou Assessor do Vereador Chico Macena.

- É lido o seguinte: (Justificativa ao PL 365/2006: "A intenção deste projeto é oferecer uma contribuição adicional à... Obrigado.").

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho - PSDB) - Quero agradecer ao Ronaldo, que representa o mandato do Vereador Chico Macena, pela importante contribuição na questão urbanística e na urbanidade, nas relações do cidadão com o meio ambiente.

Pergunto à nossa Secretaria se há inscritos. (Pausa) Como não há mais inscritos, encerro a audiência pública ao projeto de lei 365/06, de autoria do Vereador Chico Macena. Lembro que a íntegra desta audiência constará nas notas taquigráficas anexadas à matéria. Esse projeto está em segunda audiência pública, motivo pelo qual a propositura encontra-se regimentalmente instruída para deliberação em plenário.

Neste momento, abro a audiência pública ao projeto 766/05, de autoria do Vereador Chico Macena. Peço ao Ronaldo para fazer a defesa de sustentação oral do projeto de lei que dispõe sobre a política de mobilidade e acessibilidade de pessoa com deficiência, em conformidade com a lei federal 10.098, de 2000, e o decreto federal 5.296, de 2004 e dá outras providências.

Esta matéria também se encontra em segunda audiência pública.

Tem a palavra o Ronaldo.

O SR. RONALDO - A intenção fundamental desse projeto é garantir a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do município de São Paulo.

Conforme disposto na lei 10.048 (Lê)



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho - PSDB) - Quero agradecer ao Ronaldo e questionar a Secretaria se há inscritos para debater esse projeto. (Pausa) Como não há inscritos, encerro a presente audiência ao projeto de lei 766/05. Lembro que a íntegra dessa audiência pública constará das notas taquigráficas anexadas ao processo. Esta matéria está em segunda audiência pública, motivo pelo qual recepciona completa instrução, permitindo a deliberação em plenário.

Neste momento, chamo a equipe que assessora o mandato da Vereadora Lenice Lemos, para que faça a sustentação oral do projeto de lei 717, que dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados, contaminados com óleo.

A SRA. ANA ÁVILA - Bom dia a todos. Sou chefe de gabinete e assessora jurídica da Vereadora Lenice Lemos.

A presente propositura versa sobre questões relacionadas a coleta e destinação de resíduos variados, contaminados com óleo.

Na verdade, esse projeto de lei nasceu de uma atividade investigativa proposta pela Comissão de Estudos presidida pela Vereadora Lenice Lemos, que investigou a irregularidade dos poços de gasolina na cidade de São Paulo.

É fato notório que o descarte de elementos filtrantes no Brasil ainda tem muito a avançar, e um dos maiores desafios para o homem e as instituições de maneira geral, sejam elas públicas ou privadas, contra o agravamento da crise ambiental é adotar medidas preventivas à poluição do meio ambiente, especialmente quando os agravantes referem-se a resíduos sólidos, como é o caso do óleo.

O principal fator a se considerar no setor é que, segundo legislação já vigente, o descarte deve ser realizado pelo gerador do resíduo, que fica responsável também por qualquer dano que o descarte inadequado cause ao meio ambiente.

Esse tipo de descarte já está regulamentado tanto em âmbito estadual quanto federal. Entretanto, em âmbito municipal, na cidade de São Paulo, embora tenhamos as

normas da ABNT, etc, as medidas ainda não são suficientes para uma cidade do tamanho de São Paulo.

Portanto, há necessidade de medidas preventivas e que também visem minorar os gravames que esse tipo de descarte causam ao meio ambiente da cidade de São Paulo, uma metrópole onde um dos maiores problemas é o lixo, porque os aterros sanitários não são suficientes. Aliás, os aterros sanitários não só não são suficientes para receber esse tipo de resíduos, como também já têm suas forças esgotadas para receber qualquer tipo de outro resíduo sem prejudicar o meio ambiente.

Nessa consonância, consideramos a necessidade de estabelecer novas diretrizes para o recolhimento e a destinação correta dos resíduos sólidos e, acima de tudo, preservar mais o nosso ambiente.

Além dessas palavras que ratificam que eu estou colocando aqui, a justificativa, que é bastante mais complexa e bem mais elaborada do que eu aqui estou falando em largas pinceladas; e também ratifico a primeira audiência pública a esse projeto, que também já foi realizada na semana passada. Muito obrigada e bom dia a todos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero agradecer à Ana, que, além de Chefe de Gabinete da Vereadora Lenice Lemos, que assessora tecnicamente aquele mandato. Quero questionar a nossa secretaria se temos inscritos para deliberar a matéria. (Pausa) Não havendo inscritos para falar sobre o projeto, dou por realizada a audiência do PL 700/2007, da Vereadora Lenice Lemos.

Lembro que a íntegra desta audiência pública constará das notas taquigráficas apensadas ao projeto. Lembro, também, que esta matéria cumpriu sua obrigação regimental, passando em segunda audiência pública, motivo pelo qual encontra-se instruída para deliberação em plenário.

Chamo, para fazer uso da palavra, a equipe que assessora o mandato do Vereador Goulart, para que nos traga a defesa oral do projeto apresentado pelo Vereador no começo



deste ano, o PL 116/2007, que dispõe sobre a inclusão de uma mochila como item do *kit* escolar dos alunos do primeiro grau da rede municipal de ensino, a ser fornecida pelo poder público, e dá outras providências. Tem a palavra.

A SRA. NAZELI – Bom dia, Presidente. Obrigada. Sou assistente do Vereador Goulart. Esse projeto, que inclui a mochila no *kit* de material escolar gratuito. Na verdade, ele pertence a um quarteto, a uma série de projetos que o Vereador tem apresentando – felizmente, alguns já sancionados –, que se preocupam, basicamente, com oferecer e fornecer as condições necessárias para facilitar o aprendizado e dar a base necessária para que o aluno se sinta incluído, parte da escola. O uniforme escolar foi o primeiro projeto. O Vereador incluiu o tênis, a camiseta; depois, o calçado como um item. Agora, recentemente, ele apresentou mais dois requisitos voltados para essa questão de melhorar as condições de vida do nosso alunado, que é a mochila e também o *kit* de higiene bucal.

Esse é um projeto de grande importância, porque, na medida em que o aluno está uniformizado, está identificado; na medida em que ele tem o tênis, ele está agasalhado e tem condições de freqüentar a escola. E a mochila é mais um desses itens que vêm para fornecer as condições ideais para o aluno. Esperamos que ele receba a aprovação do poder público. Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço a Nazeli, que aqui representa o mandato do Vereador Goulart e traz a sustentação oral do projeto 116/2007 nesse curso que o Vereador Goulart tem seguido nesta Casa quanto à política educacional inclusiva, apresentando os itens que devem ser fornecidos gratuitamente aos alunos da rede municipal de ensino. Consulto se alguém do plenário quer se pronunciar sobre o projeto. (Pausa) Não temos inscritos. Hoje, a população paulistana optou pelas compras na Vinte e Cinco de Março, e não pelo debate nesta Casa, motivo pelo qual ainda não tivemos debatedores. Mas em outras ocasiões, o debate costuma ser bastante intenso. Declaro que o projeto receberá as notas taquigráficas, que serão apensadas para que os outros Vereadores que não tiveram



oportunidade de estar neste debate possam recepcionar as informações. Lembro também que o projeto passará por segunda audiência pública, registrando que a primeira foi realizada em 12-12-2007 – o que completa a instrução, tornando o processo pronto para deliberação em Plenário.

Iniciaremos a audiência pública do PL 745/2007, de autoria do Vereador Francisco Chagas, Líder do PT na Casa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais de grande porte reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem decorrente de suas atividades no Município, e dá outras providências.

Agradeço a presença da assessoria da Liderança do Partido dos Trabalhadores, que fará a sustentação oral da matéria. Tem a palavra.

O SR. MÁRCIO – Sr. Presidente, senhoras e senhores, boa tarde. Obrigado pela oportunidade e pelo privilégio de defender um projeto tão meritório quanto este. Em princípio, o projeto visa a estabelecer a obrigatoriedade de os estabelecimentos de grande porte, do comércio varejista e atacadista - tais como shopping centers, hipermercados -, disponibilizarem, em suas dependências, uma área reservada para recepção de material plástico reciclável. Além do aspecto de uma política ambiental, o projeto visa também à geração de emprego e renda, vez que a destinação desse material, em apoio a atividades cooperativas, empregará um potencial enorme de trabalhadores nesse setor. Além do mais, o projeto, em sua justificativa, destaca também a importância da destinação de alguns produtos derivados do plástico dos quais a população em geral não tem conhecimento, como o isopor, que tem caráter reciclável. Essa é uma das razões que fazem com que o projeto abranja esses aspectos. O material também pode ser oriundo de calçados, móveis, da indústria têxtil, da indústria de lazer. Ou seja, é um projeto bastante amplo.

Em princípio, são essas as informações, e, Sr. Presidente, permanecemos à disposição para esclarecimentos complementares.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço ao Dr. Márcio pelas



informações sobre esse projeto importante do Vereador Francisco Chagas, lembrando que, recentemente, o Vereador realizou nesta Casa sessão de debates sobre o uso racional do plástico, atividade que mobilizou o plenário central desta Casa.

Quero perguntar a nossa assessoria se temos inscrições para debater a matéria.

(Pausa)

Não havendo inscritos, dou por encerrada a audiência pública ao PL 745/07 do Vereador Francisco Chagas, lembrando que a íntegra desta audiência pública constarão das Notas Taquigráficas apensadas ao processo. Lembro que a matéria passa por segunda audiência pública motivo pelo qual recepciona completa instrução para deliberação em plenário.

Neste momento chamo à audiência pública o projeto de lei de autoria do Vereador Beto Custódio que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas em todas as CEIs, EMEIs, EMEFs no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. O projeto foi apresentado no primeiro semestre de 2007. Tem a palavra o Dr. Márcio representando a liderança do Partido dos Trabalhadores na defesa oral da matéria.

O SR. MÁRCIO - Sr. Presidente, obrigado. Como V.Exa. já anunciou a ementa do projeto o projeto visa, além do aspecto de ocupação do tempo nas unidades educacionais, despertar o interesse lúdico, a criatividade e também dar condições para que a criança desenvolva a capacidade de raciocínio já que a linha dos brinquedos são dos que têm interação, fortalecem o desenvolvimento do raciocínio e dão oportunidade de geração de emprego nesta área, vez que poderão ser utilizados profissionais com atividades nesta área. São essas informações que nos ocorrem. Permanecemos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Agradeço ao Dr. Márcio pela defesa oral do PL 126/07 do Vereador Beto Custódio que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas em todas as CEIs, EMEIs e EMEFs no âmbito do Município de São Paulo. Foi apresentado no primeiro semestre e debatido em audiência pública no dia 12 do



corrente mês. Esta oportunidade é a segunda audiência pública completando a sua instrução, permitindo a deliberação em plenário. Encerro a audiência pública relacionada a esta matéria lembrando que as Notas Taquigráficas, contendo a íntegra dos debates, estarão disponíveis, anexadas ao processo.

Chamo a audiência pública o PL 569/07 do Vereador José Américo que introduz parâmetros para a aquisição por parte da Administração de bens de serviços sociais e ambientalmente sustentáveis, também conhecido como Compras Verdes. Tem a palavra o Dr. Márcio que representa a liderança do Partido dos Trabalhadores para fazer a sustentação oral da matéria do Vereador José Américo.

O SR. MÁRCIO - Obrigado. O projeto, atendendo ao critério de sustentabilidade ambiental considera que os bens adquiridos pela Administração Pública devem respeitar uma série de critérios tais como reciclagem de embalagens, o produto em si, em relação aos serviços deve obedecer a uma cadeia lógica e limpa de elaboração de serviços. Considera também que o emprego de matérias não aprovados por normas técnicas deve ser vetado. Também, por fim, os critérios estabelecidos pelo processo para aquisição da chamada compra verde deve respeitar princípios de economicidade, de acordo com norma de 1999 do Ministério do Meio Ambiente. O projeto em âmbito municipal encontra amparo na legislação federal atualmente em vigor. Ou seja, o Município passa a seguir uma tendência sócio-ambiental que outros entes da Federação têm adotado, colocando o Município na vanguarda desse avanço e respeito ao meio ambiente. São essas as considerações.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Agradeço as palavras trazidas pelo Dr. Márcio dando sustentação oral da matéria que aborda a modelagem de compras sustentáveis pela administração, de autoria do Vereador José Américo. Pergunto à assessoria se temos inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não temos inscritos. Lembro que este projeto, o PL 569/07 do Vereador José Américo realizou neste instante a segunda audiência pública, motivo pelo qual recepciona completa instrução, autorizado que está para deliberação

em plenário, conforme regimento interno. Lembro que as Notas Taquigráficas relativas a esta audiência pública estarão apensadas ao processo permitindo que os Srs. Vereadores tomem contato com a sustentação oral realizada pela equipe que assessora a liderança do Partido dos Trabalhadores e que neste instante realizou a sustentação oral do PL 569/07 do Vereador José Américo.

Aproveitando a presença do Dr. Márcio, solicito que faça a sustentação oral do PL 83/07 do Vereador João Antônio que torna obrigatória a pintura dos postos de visita com tinta amarela ou branca, refletiva e antiderrapante. Tem a palavra o Dr. Márcio para realizar a sustentação oral desta matéria apresentada pelo Vereador João Antônio, nos primeiros dias deste ano.

O SR. MÁRCIO - Sr. Presidente, nobre Vereador Paulo Fiorilo, a quem cumprimento, senhoras e senhores. O projeto de autoria do Vereador João Antônio visa a prevenir possíveis acidentes implementando a pintura nas tampas de postos de visita localizados nas vias públicas. O material como já mencionado deve ser de tinta de cor clara, amarela ou branca, refletiva e antiderrapante.

Caberá ao Poder Público fiscalizar o cumprimento da lei, como já estabelecido pela legislação que rege a matéria, e prevenir acidentes de pessoas em motocicletas, bicicletas, outros veículos do mesmo porte. E o autor lembra em sua justificativa que a ausência de tampas em postos de visitas em vias públicas tem causando uma série de acidentes, inclusive fatais, o que além do aspecto do dano à própria vida, tem gerado custo ao município, uma vez que em várias situações o Poder Público é acionado a indenizar os eventuais custos gerados, bem como os danos morais causados às famílias das vítimas. São essas as informações. Agradeço a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço a sustentação oral realizada pelo Dr. Márcio, pela matéria apresentada pelo Vereador João Antônio no começo do ano, lembrando que a partir da pintura de cor amarela refletiva e antiderrapante dos postos,

poderemos também utilizar as vias públicas para brincar de amarelinha, já que as ruas estarão dispostas na cor amarela e teremos uma oportunidade de nas ruas de lazer que são assim dispostos prioritariamente na periferia, utilizar esse trabalho para trazer segurança nos dias da semana quando são utilizadas para a mobilidade das pessoas e aos finais de semana quando transformadas em ruas de lazer, e temos muitas, mais de mil ruas de lazer na cidade de São Paulo, estas áreas com pintura antiderrapante amarela poderemos utilizá-las com a brincadeira tão saudável que é a amarelinha.

Quero encerrar esta audiência pública, lembrando que o processo cumpre a sua completa instrução permitindo deliberação em plenário. Lembro que as notas taquigráficas do nosso debate estarão à disposição dos vereadores para que possam reconhecer a relevância dos debates aqui travados nesta comissão.

Neste momento chamo a audiência pública do projeto de lei 9/2007, projeto apresentado nos primeiros dias deste ano, no dia 7 de fevereiro de 2007, na primeira semana dos trabalhos desta Casa, que é de autoria do Vereador Zelão, que dispõe sobre o programa São Paulo educa para garantir educação infantil e fundamental para todos. O projeto passou em primeira audiência pública no dia 12/12/2007 e tem na data de hoje condição de realizar a sua segunda audiência pública, completa instrução. Quero passar a matéria às mãos do Dr. Márcio para que possa fazer a sustentação oral da matéria.

O SR. MÁRCIO – Obrigado, Sr. Presidente, o programa São Paulo Educa tratado no PL de autoria do Vereador Zelão visa o atendimento do princípio da universalização do ensino público, a disponibilizar bolsas de ensino aos alunos que porventura não conseguiram vaga na rede pública de ensino. Por meio da matrícula em entidade de ensino particular, com bolsa variando de 25% a 100%, com critérios para manutenção, critérios de avaliação e de desempenho para manutenção dessas bolsas. Esses critérios, inclusive, regidos pela Secretaria Municipal de Educação. São essas as informações mais relevantes que constam desse PL. Muito obrigado, Sr. Presidente.



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Muito obrigado, Dr. Márcio por essas palavras da propositura importante do Vereador Zelão, que dispõe sobre o programa São Paulo Educa, para garantir educação infantil e fundamental para todos. Temos inscrições para a matéria? Não temos. Quero declarar encerrada a audiência pública ao projeto de lei 9/2007, do Vereador Zelão. Lembro que esta audiência pública constará das notas taquigráficas anexadas à propositura. O projeto de lei completa instrução, respeitando os ditames regimentais, motivo pelo qual encontra-se pronto para deliberação em plenário.

Quero neste momento passar à última propositura que antecede a encaminhada pelo chefe do Executivo. Esse projeto de lei foi apresentado no final de 2004, no dia 14 de dezembro de 2004, foi protocolado junto à Mesa da Casa. Projeto de lei de autoria do Vereador Arselino Tatto, que confere nova redação à alínea a, do item 2, do artigo 133, da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, que trata do nosso ordenamento urbanístico e preconiza a matéria autorizar em área de Zepan, a fabricação de concreto pré-misturado com betume ou cimento. Essa é a matéria que iremos abordar em audiência pública neste momento, lembrando que a primeira audiência pública foi realizada no dia 12/12/2007, com interstício reduzido votado pelo Plenário. Tem a palavra o Dr. Márcio para defesa oral da matéria.

O SR. MARCIO - Como V.Exa. já mencionou, a alteração proposta pelo Vereador Arselino Tatto visa dar mais compreensão à alínea a, do item 2, do artigo 136 da Lei 13.885, de 2004, que trata do nosso Plano Diretor Estratégico. A substituição da expressão anterior para a atual daria então esta melhor compreensão, a alínea a passa a constar como fabricação de concreto pré-misturado com betume ou cimento quando anteriormente constava a redação original, fabricação de concreto pré-moldado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero agradecer sinceramente a sustentação oral que realizou das matérias que o Partido dos Trabalhadores trouxe para esta audiência pública.

Quero perguntar à nossa Secretaria se temos inscritos? (Pausa) Não havendo

inscritos quero declarar encerrada a audiência pública ao Projeto de lei 562/2004, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que confere nova redação à alínea a, do item 2, do artigo 136, da Lei 18.885, de 25 de agosto de 2004. Lembrando que esta audiência pública constará das Notas Taquigráficas anexadas ao projeto, projeto este que completa sua instrução autorizado que está, pois, para deliberação em plenário.

Quero lembrar a todos que o item número cinco, Projeto de lei 117/2007, de autoria do Vereador João Antônio, foi retirado da pauta desta audiência pública, lembrando também que o Projeto de lei 664/2007, de autoria do Vereador Gilson Barreto, também foi retirado da pauta desta audiência pública.

Quero chamar neste momento para compor Mesa o Dr. Arnaldo, que aqui representa o Executivo, ele que é Subsecretário de Receita do município de São Paulo, acompanhado por equipe da Secretaria de Finanças, que também faço questão de solicitar para que componham mesa junto com a gente para a realização da audiência pública ao Projeto de lei 838/2007, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ISS, que altera dispositivos da Lei 13.476, de 30 de dezembro de 2002, da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003 e da lei 14.097, de 08 de dezembro de 2005 com alterações subseqüentes concedendo isenção de ISS nas condições que especifica e revoga dos dispositivos de leis que relaciona.

Tem a palavra, para a sustentação oral, lembrando que esta é a segunda audiência pública desta matéria, o Dr. Arnaldo, Subsecretário da Receita, que representa o Executivo nesta ocasião.

O SR. ARNALDO - Boa tarde, Sr. Presidente, boa tarde, Vereador Paulo Fiorilo, boa tarde aos demais presentes, da mesma forma que na primeira audiência nós mostramos que o presente projeto tem duas linhas mestras, uma seria basicamente a revogação e o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal visando facilitar o cumprimento e o adimplemento por parte dos contribuintes, não tornando a legislação atual confusa. Então,



como exemplo disso estamos propondo dar nova redação ao artigo que cuida do Funcad, já foi objeto desta Casa de uma lei específica de incentivo, também estamos revogando alguns outros dispositivos, leis e dispositivos relativos a tributos imobiliários que já haviam sido tacitamente revogados por força de edição de leis posteriores. A outra linha mestra basicamente trata de revisão de incentivos da nota fiscal eletrônica, onde se destaca voltando a conceder, permitindo que as empresas optantes do Simples Nacional possam gerar crédito para os tomadores da nota fiscal eletrônica e, também, da mesma forma, essas empresas do Simples Nacional possam receber esses créditos para depois ter abatimento do IPTU, estamos também revogando o incentivo de concessão de bolsas para ensino superior, uma vez que esta Casa aprovou no final do ano passado a redução de 5% para 2% e a permanência desse incentivo se tornaria inconstitucional, porque a alíquota efetiva seria abaixo de 2%, então estamos propondo também a revogação desse incentivo e também estamos propondo a isenção do ISS para algumas pessoas físicas que tem sabidamente reduzida a capacidade contributiva e sairia mais custoso para a administração tributária fiscalizar, ver o rigoroso cumprimento do pagamento desse tributo, então estamos propondo a isenção do ISS para algumas categorias tais como afiador de utensílios domésticos, faxineiros, jardineiros, datilógrafos, costureiros entre outros que sabidamente não têm capacidade contributiva, diferentemente de algumas outras categorias de profissionais autônomos como médicos, dentistas, advogados, que estes sim tem uma capacidade e podem pagar ISS.

Só a título de curiosidade nós trouxemos o valor recolhido em 2007 por algumas dessas categorias, então, por exemplo, afiadores de utensílios domésticos e de instrumentos musicais recolheram 96 reais até o mês de outubro de 2007, desentupidor de esgoto ou fossa 379 reais, então são valores que a gente pode considerar insignificantes dentro de uma arrecadação de quase cinco milhões de reais do ISS e, portanto, estamos propondo o retorno à isenção dessas categorias profissionais autônomas.

Seria o que tenho a dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Notei que V.Exa. não estava entusiasmado em debater a matéria. Assim, indaguei à assessoria se havia algum inscrito. Em não havendo, tenho, por obrigação, dar, por encerrados, os trabalhos.

O SR. PAULO FIORILO – Inscrevi-me, Sr. Presidente. Ocorre que V.Exa. não olhou para o lado esquerdo, somente para o direito.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Desculpe-me, nobre Vereador.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo, por duas horas e quinze minutos, para debater a matéria.

O SR. PAULO FIORILO – Usarei apenas duas horas.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Haverá plenário às 15 horas. V.Exa. poderá usar a palavra até esse horário.

O SR. PAULO FIORILO – Correto.

Sr. Presidente, Muito obrigado pela possibilidade de usar a palavra. Agradeço a presença dos representantes da Secretaria, em nome do Sr. Arnaldo.

Dr. Arnaldo, a lei que instituiu a cobrança de impostos para várias categorias instadas, no artigo 4º, foi aprovada no final de 2006. Quando a Secretaria propôs taxar essas categorias, foi feito algum estudo de quanto efetivamente seria recolhido?

O SR. ARNALDO – Não, foi baseado em uma análise jurídica. Como essas categorias já eram isentas, só teríamos efetivamente um número potencial de recolhimento, após decorrido o ano de 2007. Reavaliamos. Então, assim que foram apresentados esses resultados do valor arrecadado por essas categorias, tivemos números para avaliarmos e propormos isenção.

P – Então, quando os senhores propuseram taxar, isso foi baseado em uma análise jurídica? O que foi dito?

R – Que basicamente que a alíquota teria de ser de 2%. Na época, como não

tínhamos o valor arrecadado, não dava para fazermos um contraponto com o princípio da economicidade. Não sabíamos se era mais caro fiscalizarmos ou deixarmos isento. Agora, como valores são irrelevantes, apesar de estarmos propondo isenção, baseado no princípio da economicidade do bem público e da diretriz, de não se gastar mais do que arrecadaríamos, estamos propondo isenção novamente, porque agora temos números efetivos de arrecadação.

P – O senhor poderia nos declinar aqui quais são os outros números efetivos de arrecadação, referente a outros itens? Por favor, um a um.

R – Sim. Para o item a, proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado, no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado, consideramos o código 23-48, código de serviço, e 48 mil reais. Estou falando de números aproximados. Isso seria referente a dez meses. Então, há uma média de 4.800 reais por mês.

Sapateiro remendão trabalha individualmente, por conta própria, 1.600 reais, 160 reais por mês. Músico e artista circense, 13 mil reais, mil e 300 reais por mês. Afiador de utensílio doméstico e de instrumento musical, 96 reais, menos de dez por mês. Os dois, itens b e c, têm o mesmo código de serviço, 7536.

Continuando: Faxineiro e jardineiro, 289 reais, menos de 30 reais por mês. Costureiro e alfaiate, código de serviço, 7609, 63 mil reais, menos de 6.500 reais por mês. Datilógrafo - surpreendeu-me a arrecadação, por ser uma profissão em extinção.

P – Há muitos datilógrafos.

R – Doze mil reais, menos de mil de 200 reais por mês. Desentupidor de esgoto ou fossa, 379 reais. Guarda noturno e vigilante, 15 mil reais. Engraxate está dentro de uma dessas outras categorias. O somatório, para sermos breves, dá 155 mil reais. Isso dá uma média de 15 mil reais por mês.

P – Eu tenho aqui duas dúvidas. É possível, em algum desses itens, constatar que a realidade é diferente daquilo que realmente a Prefeitura arrecada? Vou tratar do item guarda noturno e vigilante. Por mais de uma vez, li matérias, em jornais, e o senhor também,



referentes à quantidade de guardas, de empresas que trabalham com vigilância. O valor de 15 mil não está muito aquém da realidade?

R – Sim. Podemos pegar, como exemplo, um guarda ou faxineiro. O guarda passa assoviando em ruas, de moto ou bicicleta. Às vezes, damos uma contribuição. Não imaginamos alguém pedir um recibo para o guarda, quando pagamos dez ou vinte reais para ele. Caso ele não tenha inscrição, no município de São Paulo, teria de reter o ISS, como diz a lei. Para fiscalizarmos se cada morador contribui para o vigilante, sairia muito mais caro do que qualquer outra arrecadação. Para fazermos isso, teríamos de deslocar quadros da administração tributária para fiscalizar uma atividade, em detrimento de outras, que arrecadam muito mais.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Estamos tratando de Imposto sobre Serviço de Pessoas Físicas não estabelecidas, que prestam serviços. Não estamos trabalhando com empresas ou profissionais estabelecidos. Estamos trabalhando exclusivamente com autônomos, em forma de auto-recolhimento. Esse autônomo tem de anunciar à administração que realiza tal serviço, para ter seu código de contribuinte, a fim de passar a ser um contribuinte. Ele tem de anunciar, na administração, como prestador de serviços individualmente desta natureza. É isso?

R – Correto.

O SR. PAULO FIORILO – Na lei aprovada em 2006, se não estiver enganado, havia também contribuição de advogados?

R – A lei aprovada na Câmara, no final do ano passado, para categorias como advogados, contadores, economistas entre outras, estava se propondo reajuste na contribuição do ISS pessoa física e também para sociedade uni-profissional. A Câmara Municipal de São Paulo aprovou substitutivo alongando o período do reajuste de contribuição até 2010. Foi então aprovado substitutivo apresentado para a Câmara onde estava se reajustando, mas já eram tributados advogados, médicos. Na verdade, esses que eram isentos, para os outros foi proposto reajuste onde a Câmara alongou o prazo para chegar nesse índice de reajuste



proposto pelo Executivo, ano passado.

O SR. PAULO FIORILO – Deixa eu perguntar para o senhor o seguinte: dessa lista aqui, até o item “i”, são exatamente os mesmos que foram taxados pela lei de 2006? Nem mais nem menos?

O SR. ARNALDO – A informação que tenho, pelo menos, é que eram basicamente esses que eram isentos até 2006, e nós propusemos cassar a isenção, passou a ser tributado. E agora estamos avaliando através dos números e votando. Não está se ampliando nada.

O SR. PAULO FIORILO – Uma outra pergunta: é possível saber em quanto a Prefeitura foi onerada por essa análise jurídica que aprovou o projeto estabelecendo a contribuição... (Pausa) Não, não, a pergunta... Se o Vereador tiver o número, vou deixar ele declinar.

O SR. ARNALDO – Na verdade, Vereador, como eu falei, a somatória das receitas de todas as categorias dá 155 mil reais. O quadro que analisa isso é fixo. O nosso quadro de auditores, de procuradores da Secretaria de Finanças tem custo fixo. Então, para ele analisar o projeto mandado o ano passado ou não, não aumentou o custo nem onerou a administração pública direta. Basicamente, esses 155 mil reais vieram a crescer na arrecadação.

O SR. PAULO FIORILO – Tenho mais duas questões. Uma delas diz respeito ao artigo terceiro do projeto que estabelece a possibilidade de que micros e pequenas empresas optantes pelo Simples, usufruam a nota fiscal eletrônica até o limite de 10% do crédito. O mesmo vale para condomínios, edifícios residenciais e comerciais que poderão utilizar os créditos para abatimento de até 50% do IPTU. Os não-optantes do Simples ficam de fora. Dúvida aqui: a Secretaria tem estudo de impacto disso?

O SR. ARNALDO – Na verdade, o que aconteceu é o seguinte: quando da implantação do Simples nacional era uma incógnita, não sabíamos quantos contribuintes iam optar pelo Simples nacional. Enviamos para esta Casa um projeto de lei que a Casa aprovou, acolheu e o Prefeito sancionou, onde parou de se dar o incentivo para as empresas optantes



pelo Simples nacional. Isso pelo simples fato de que não conseguíamos mensurar quais iam migrar. Passado o período do simples nacional, onde os contribuintes fizeram a opção pelo regime simplificado, hoje, em nosso cadastro, sabemos quais são os contribuintes do ISS. E a quantidade, eu não tenho aqui, mas posso encaminhar depois para a comissão. Não tenho de cabeça, mas quantos e quem são os contribuintes. Posso adiantar também – esse dado eu tenho – que o Simples nacional, como já era bandeira para implantação, uma premência, ele trouxe para esse grupo de empresas aumento de arrecadação via repasse, a gente não chama de repasse, mas sim repartição. Mas os contribuintes do ISS que optaram pelo Simples nacional passaram a recolher mais ISS do que vinham recolhendo antes.

O SR. PAULO FIORILO - Vou permitir mais um aparte sempre pertinente do Vereador Netinho.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço o Vereador Paulo Fiorilo que tem duas horas, vai me permitir dois minutos. O que o Executivo preconiza neste momento, após cinco meses e alguns dias, da lei que cessou os efeitos da nota fiscal eletrônica para micro e pequenas empresas optantes do Simples nacional, é devolver a elas a possibilidade de utilização dos créditos da nota fiscal eletrônica, segundo a disciplina aqui apresentada?

O SR. ARNALDO – Ela passa a gerar créditos, não só a ter direito a serviço, mas quando ela presta serviço, ela passa a gerar crédito. O que antes, uma lei aprovada este ano aqui, a gente não sabia, não estava. Então, quem tomar serviço de empresas optantes pelo Simples nacional vai ter direito a crédito para abater do IPTU.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Obrigado.

O SR. PAULO FIORILO – Dr. Arnaldo, gostaria, se o senhor pudesse, que enviasse à comissão os dados referentes à fala que o senhor antes da pergunta do Vereador Netinho.

Uma outra questão diz respeito a incentivo fiscal aos prestadores de serviço



relativos às atividades de ensino superior e sequencial. O senhor podia explicar qual o motivo do artigo?

O SR. ARNALDO - Essa é uma lei da época do então Secretário João Sayad. O hoje Ministro da Educação Fernando Hadad que propôs isso à época, e a alíquota era de 5% para ensino superior. Ele propôs que com a doação de bolsas o contribuinte podia reduzir o recolhimento até 60%, o que chegaria aos 2%. Esta Casa votou, ao final do ano passado, a redução da alíquota de 5% para 2%. Fica então inconstitucional, ilegal manter esse benefício porque a alíquota efetiva seria menor do que 2% para o ensino superior. Como a lei que permitia isso era de 2003, se não me engano, ou 2002, e depois houve redução de alíquota de 5% para 2%, fica conflitante a questão.

O SR. PAULO FIORILO - Concedo aparte ao Vereador.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – A lei que tratamos neste momento é a 13.476 de 30 de dezembro de 2002. Bem lembrado pelo subsecretário da Receita, já mostrava aptidão que o Chefe de Gabinete da Secretaria de Finanças, à época, tinha com a Educação. Hoje, o ministro da Educação era chefe de gabinete daquela Secretaria.

O SR. PAULO FIORILO - E o Secretário está aonde agora?

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – O Secretário também tinha uma aptidão e aceitou os dois projetos que esta Casa aprovou de incentivo à Cultura. Por isso, hoje é Secretário de Cultura do Estado. Vemos que a Secretaria de Finanças revela mais do que bons tributaristas, mas bons homens públicos para a questão social, Vereador Paulo Fiorilo que também ajudou o Executivo Municipal durante o período da Prefeita Marta Suplicy.

Tenho uma pergunta importante: que resultado grafou esta possibilidade de redução, ou melhor, de redesenho do destino do tributo ISS, que as instituições de ensino realizaram neste período, de dezembro de 2002 até o final do ano passado, quando a lei que definia como 5% a alíquota reduziu para 2%. Passamos 2003, 2004, 2005 e 2006 com essa possibilidade dada às instituições de ensino, para que até 3% do 5% que recolhiam de ISS



pudessem ser revertidos em bolsas. A Secretaria tem a informação sobre qual o conjunto de bolsas que foi oportunizado por essa lei?

O SR. ARNALDO – Não tenho de cabeça, mas posso afirmar que é insignificante. Uma única universidade, durante todo esse período, durante um exercício, ofereceu uma quantidade de bolsas. Isso ainda logo quando da criação. Se foi criado em 2002, salvo engano, logo em 2003 uma única universidade se interessou e ofereceu vagas. Não tenho aqui, posso depois pesquisar, ver se nós temos esse número na Secretaria de Finanças para enviar, mas é um número muito pequeno. E eu gostaria de lembrar também que no município de São Paulo muitas das instituições de ensino superior são imunes. Então, elas também não têm o interesse em fornecer bolsas porque elas não pagam ISS; então, não teria por que ter uma redução desse imposto da qual elas são imunes.

O SR. PAULO FIORILO – Então, para retomar: a intenção de vocês, com relação a essa questão das bolsas, com esse projeto, é de resolver esse problema da insignificância de bolsas até agora, ou tentar equacionar o que significou a redução..?

O SR. ARNALDO – É uma questão constitucional. A partir do ano passado, momento em que esta Casa - porque não foi indicado pelo Executivo – reduziu de 5% para 2%, se você concedesse esse benefício para oferecer bolsa e abater do ISS, a alíquota efetiva seria menos do que 2%. Então, existe um problema constitucional, independente da quantidade de bolsas ofertadas, até porque desde, 2002 até aqui – eu gostaria de lembrar -, foi criado o Prouni, que também atinge o mesmo público, só que trabalha com tributos e contribuições federais. E mesmo as instituições imunes têm de pagar contribuições, e essas, talvez, tenham mais interesse no Prouni do que nessa situação atual.

O SR. PAULO FIORILO – Até porque, como houve a redução para 2%, não há mais nenhuma margem de interesse.

O SR. ARNALDO – Correto.

O SR. PAULO FIORILO – Vereador Netinho, um aparte.



O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero fazer apenas uma colocação que me parece importante para observarmos o setor. Há uma flagrante mudança no comportamento do setor educacional. Recentemente, três a quatro grupos apresentaram a sua mudança, transformando instituições em empresas para abrir o seu capital dentro da Bolsa, para captar recursos, inclusive, internacionais, porque agora a legislação federal permite isso às entidades de ensino superior, em especial. A pergunta que faço é a seguinte: neste momento em que as organizações educacionais migram para um modelo de empresas, abandonando a situação anterior, de instituições que poderiam usar das prerrogativas de imunidade, não seria um contra-senso exigirmos nova legislação que aponta para o curso contrário à movimentação que essas organizações estão fazendo?

O SR. ARNALDO – Na verdade, sei de um caso de uma instituição de ensino que foi vendida. Ela era sem fins lucrativos; depois, foi vendida para uma empresa americana – salvo engano – e passou a recolher. Mas a questão, Vereador, não é nem de linha, de se o mercado está mudando ou não; é que a alíquota mínima constitucional é de 2%. Então, não cabe, legalmente, nenhum outro tipo de benefício sobre esse tipo de atividade.

O SR. PAULO FIORILO – Uma última questão. Fiz aqui uma observação, Dr. Arnaldo, com relação ao impacto. O senhor fez referência aos valores no caso da revogação daqueles que eram taxados inicialmente. Eu gostaria então só insistir em que se o senhor pudesse informar, antes que esta Casa vote o projeto de lei, a quantidade de bolsas que foram efetivamente concedidas pelas instituições, quais instituições e, também, os dados, a que o senhor fez referência, do Simples. Vereador Netinho, vou abrir mão do restante do meu tempo, 1h50min, quem sabe para, numa próxima oportunidade, utilizá-lo com outras perguntas. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Antes de concluir, Vereador, quero questionar se o senhor está abrindo mão ou se a Secretaria aqui representada conseguiu trazer o conjunto de argumentos cabíveis à redução das nossas dúvidas e ao



conforto de uma breve votação.

O SR. PAULO FIORILO – É que como ainda a Secretaria vai apresentar os dados, estou abrindo mão. Porque quando ela o fizer, eu poderei estar confortado para não só debater como para votar a matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Então, na qualidade de Presidente, solicito que a Secretaria encaminhe, com a maior brevidade, para que o conforto tão necessário para a votação seja traduzido pelo Vereador Paulo Fiorilo para todos os membros do Partido dos Trabalhadores, já aqui ele representa esse partido na Comissão Finanças e Orçamento, juntamente com o Vereador Francisco Chagas, que, neste momento, encontra-se reunido com a bancada para definir a pauta que votaremos no dia de hoje.

O SR. PAULO FIORILO – Só quero fazer um reparo, Vereador José Police Neto. Eu, na Comissão, além de representar o PT, no Plenário, tenho a obrigação de votar preocupado com a Cidade. Portanto, as informações que o Dr. Arnaldo trará, farão parte da exposição que farei no Plenário, quem sabe para convencer os membros do PSDB e de outros partidos que não tiveram a oportunidade de acompanhar a exposição do Dr. Arnaldo, da necessidade das alterações que serão feitas. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço a presença dos membros do Executivo que acompanharam o nosso debate. Quero lembrar que esta é a segunda audiência pública realizada ao Projeto de lei 838/2007, de autoria do Executivo que dispõe sobre Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISS, alterando dispositivos das Leis nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003 e nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as alterações subsequentes; concedendo isenção de ISS nas condições que especifica e revogando os dispositivos e leis relacionadas.

Quero lembrar que a íntegra desta audiência pública constará das Notas Taquigráficas anexas ao processo, lembrando que cumpre obrigação regimental neste momento a matéria com a sua segunda audiência pública realizada, tendo condições para



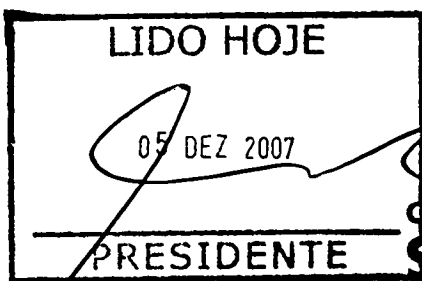
deliberação em plenário, lembrando a todos da sessão ordinária que temos hoje às 15h e extraordinária ao término dela.

Quero dar uma boa tarde a todos e muito obrigado pela presença.

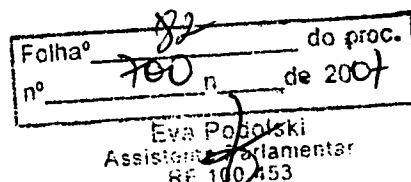
Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 82a 88
Em 11 / 01 / 08
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 700/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Lenice Lemos, que visa dispor sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos.

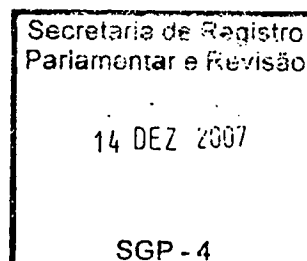
Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento na legislação em vigor.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181); que o Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental, registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município (art. 182, II); que os órgãos competentes aprovarão ou exigirão na licença municipal medidas mitigadoras dos impactos negativos da atividade ou obra (art. 183, parágrafo 3º) e em seu art. 160, III, ao cuidar do exercício da atividade econômica, que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

86 200/02

Folha°	83	do proc.
n°	100	n° de 2007

Eva Polonsky
Assistente Parlamentar
RF 100.953

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

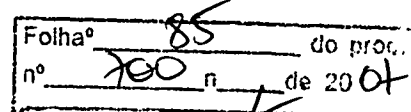
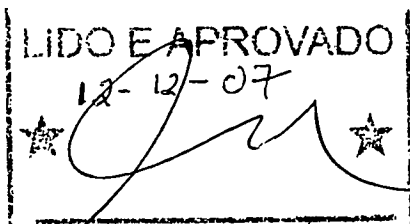
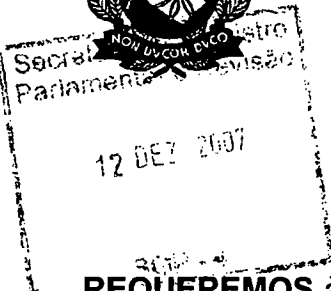
Passemos ao item seguinte.

72 – “PL 700 /2007, da Vereadora LENICE LEMOS (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 700/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



Eva Potolski
Assistente Parlamentar
RF 100.463

Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO Nº

07 - RPS
07-0042/2007

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 66, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a redução do interstício entre a realização das Audiências Públicas dos projetos abaixo descritos:

01. PL 009/07 – Ver. José Ferreira Zelão – Dispõe sobre o Programa São Paulo Educa para garantir Educação Infantil e Fundamental para Todos, e dá outras providências.
02. PL 061/07 – Ver. Agnaldo Timóteo – Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, da Central de Atendimento do Lixo, e dá outras providências.
03. PL 083/07 – Ver. João Antonio – Torna-se obrigatório a pintura dos poços de visitas, como tintas (amarela ou branca) refletiva e antiderrapante.
04. PL 116/07 – Ver. Goulart – Dispõe sobre a inclusão de uma mochila como item do kit escolar dos alunos de 1º Grau da Rede Municipal de Ensino, a ser fornecida pelo Poder Público, e dá outras providências.
05. PL 126/07 – Ver. Beto Custódio – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas em todos os CEIs, EMEIs e EMEFs no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
06. PL 157/07 – Ver. Claudinho de Souza – Dispõe sobre o reaproveitamento de pneus usados na contenção de erosões no Município de São Paulo, e dá outras providências.
07. PL 194/99 – Ver. Wadih Mutran – Dispõe sobre a implantação de normas para comercialização de doces e chocolates acondicionados com brinquedo surpresa.
08. PL 257/07 – Ver. Mara Gabrilli – Acrescenta inciso V no parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações.
09. PL 365/06 – Ver. Chico Macena – Trata de restrição ao cesso a benefícios da legislação urbanística dos lotes e edificações onde tenha sido constatado crime ambiental, especialmente restrição à inclusão em áreas de Operação Urbana, Áreas de Intervenção Urbana, bem como ao direito de venda de Potencial

C.M.S.P. - 5 6 P 2
-12-Dez-2007-15:54-012195



Câmara Municipal de São Paulo

Adicional Construtivo, incentivo e isenções fiscais e demais benefícios que se caracterizem como excepcionalidade à legislação urbanística.

10. PL 562/04 – Ver. Arselino Tatto – Confere nova redação à alínea “a” do item II, do artigo 133, da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004.

11. PL 569/07 – Ver. José Américo – Introduz parâmetros para a aquisição, por parte da Administração Municipal, de bens e serviços social e ambientalmente sustentáveis.

12. PL 700/07 – Ver. Lenice Lemos – Dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos.

13. PL 745/07 – Ver. Francisco Chagas – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte, reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município, e dão outras providências.

14. PL 766/05- Ver. Francisco Macena – Dispõe sobre a política e mobilidade e acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências em conformidade com a Lei federal 10.098/2000 e o Decreto federal 5.296/2004 e dá outras providências.

15. PL 838/07 – Executivo – Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; altera dispositivos das Leis nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as alterações subsequentes, concede isenção de ISS nas condições que especifica; revoga os dispositivos e leis que relaciona.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.



19 - "PL 700 /2007, da Vereadora LENICE LEMOS (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 700/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 88 ✓
do processo n.º 01-100/07 11, 01, 2008 (a) _____

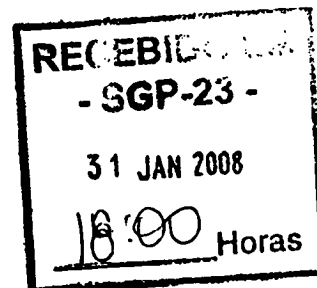
À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 198ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/01/2008


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretaria de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2



Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

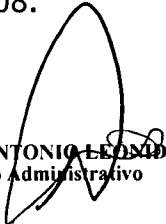
Em, 07.01.08.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

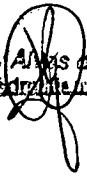
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 07.01.08.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

SEGUIE mm juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 7 nº 89/116.
Em 14/02/08


Roemar Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 89	do Processo nº 01.700 da 07
Rosmari Cury A. do Santos Técnico Administrativo	

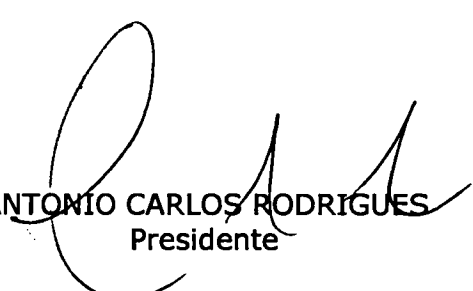
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

23- OF-SGP23
23- 0057/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 700/07, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rc
JCSS/mal



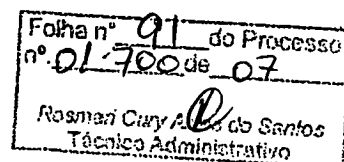
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>90</u> do Processo nº <u>01-700</u> de <u>07</u>
Rosmar Cury Alves do Santos Técnico Administrativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 01/10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 700/07). (Vera. Lenice Lemos - DEMOCRATAS). Dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: SEÇÃO I DOS RESÍDUOS Art. 1º Todos resíduos sólidos, produzidos na troca de óleo e contaminados com óleo, deverão ser recolhidos, coletados e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a extração dos resíduos e recuperação de forma ambientalmente correta, na forma prevista nesta lei. Parágrafo único. Entende-se por resíduos sólidos embalagens vazias de óleos lubrificantes e aditivos, filtros de óleos lubrificantes e combustíveis, contaminados com óleo. SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES Art. 2º Para efeito desta lei, serão adotadas as seguintes definições I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada e licenciada pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente para realizar atividade de coleta de resíduos classe I; II - coleta: atividade de retirada do filtro usado do seu local de recolhimento e de transporte até a destinação ambientalmente adequada; III - certificado de coleta: documento que comprova as quantidades de filtros de óleo e embalagens usadas de óleo coletados; IV - certificado de recebimento: documento que comprova a entrega dos filtros e embalagens do coletor para processador de filtro usado contaminado; V - gerador: pessoa física ou jurídica



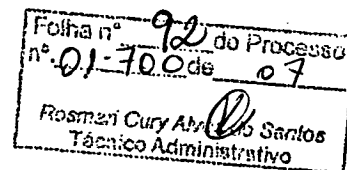
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



que, em decorrência da atividade, gera filtro usado de óleo lubrificante ou combustível e embalagens de óleos lubrificantes usadas; VI - reciclagem: processo de transformação de metais, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos; VII - recolhimento: é a retirada de forma adequada do filtro usado de óleo lubrificante ou combustível do local que o gerou até o momento da sua coleta; VIII - reciclador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de reciclagem dos metais ou das embalagens usadas ou contaminadas, devidamente autorizada e licenciada pelo órgão ambiental competente para processar embalagem contaminada; IX - revendedor: pessoa jurídica que comercializa o filtro de óleo lubrificante ou de combustível no varejo, tais como postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc; X - co-processamento: atividade de recuperação energética de resíduos, transformando-o em combustível para alto-forno de companhias de cimento; XI - processador de filtros: atividade de recebimento de filtros usados contaminados, aprovado por órgão ambiental, sua decomposição, descontaminação e destinação ambientalmente correta. SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO Art. 3º Todo filtro usado de óleo lubrificante ou combustível coletado deverá ser destinado a processadores de filtros. § 1º O processamento referido no "caput" deverá ser realizado por meio de processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada e aprovada pelo órgão ambiental competente. § 2º Será admitido o processamento e a destinação dos subprodutos para reciclagem após descontaminado, de metais, lubrificantes e plásticos, e o co-processamento dos resíduos extraídos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES PELO RECOLHIMENTO DOS FILTROS Art.

4º São responsáveis pelo recolhimento de todo filtro de óleo lubrificante ou combustível: I - o revendedor final do filtro de óleo lubrificante e de combustível é o responsável pelo recolhimento do filtro usado contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta, e sua correta destinação; II - o produtor, o importador e o distribuidor de filtros novos, bem como o gerador do filtro usado contaminado são co-responsáveis pelo recolhimento dos filtros usados nos limites das atribuições previstas nesta lei; III - o revendedor do filtro de óleo lubrificante e de combustível deverá coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final ao filtro usado, em conformidade com esta lei, de forma proporcional em relação ao volume total de filtros que tenham comercializado. §

1º Para o cumprimento da obrigação prevista no "caput" deste artigo, revendedor deverá: I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo. § 2º A contratação de coletor terceirizado não exonera o revendedor, o distribuidor, o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do filtro coletado. § 3º Respondem o revendedor, o distribuidor, o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem. SEÇÃO V DA DESTINAÇÃO DAS EMBALAGENS VAZIAS DE

ÓLEOS LUBRIFICANTES Art. 5º Toda a embalagem vazia de óleo lubrificante e/ou aditivo vazia coletada deverá ser destinada à reciclagem. § 1º A reciclagem



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>93</u>	do Processo nº <u>01.700</u> de <u>07</u>
Rosmar Cury Almeida Santos Técnica Administrativo	

referida no "caput" deverá ser realizada por meio de processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada e aprovada pelo órgão ambiental competente. § 2º Será admitido o processamento da embalagem, resultando um produto final que não seja para embalar produtos alimentício, químico ou farmacêutico. § 3º Os processos utilizados para a reciclagem da embalagem vazia de óleo lubrificante e/ou aditivos deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente. SEÇÃO VI DAS RESPONSABILIDADES PELO RECOLHIMENTO DAS EMBALAGENS VAZIAS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES Art. 6º São responsáveis pelo recolhimento de toda embalagem vazia de óleo lubrificante: I - o revendedor final do óleo lubrificante acabado embalado é o responsável pelo recolhimento da embalagem usada ou contaminada, nos limites das atribuições previstas nesta, e sua correta destinação; II - o produtor, o distribuidor de óleo lubrificante e/ou aditivo embalado, bem como o gerador da embalagem vazia do óleo lubrificante ou aditivo são co-responsáveis pelo recolhimento das embalagens, nos limites das atribuições previstas nesta lei; III - o revendedor de óleo lubrificante e/ou aditivo embalados deverá coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final à embalagem, em conformidade com esta lei, de forma proporcional em relação ao volume total de embalagens que tenham comercializado. § 1º Para o cumprimento da obrigação prevista no "caput" deste artigo, o revendedor deverá: I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão



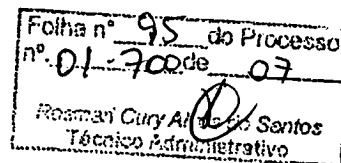
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 94	do Processo nº 01.700 de 07
Rosmar Cury de Almeida Santos Técnico Administrativo	

regulador da indústria do petróleo. § 2º A contratação de coletor terceirizado não exonera o revendedor, distribuidor, o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal da embalagem coletada. § 3º Respondem o revendedor, o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem. Art. 7º A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente são responsáveis pelo controle e verificação dessa lei. Parágrafo único. Para a realização do controle de que trata o "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente terá como base as informações relativas ao semestre civil anterior. Art. 8º A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, anualmente apresentará os percentuais de coleta de filtros usados de óleo lubrificante e combustíveis e de embalagens vazias de óleos lubrificantes, e os resultados que deveriam ser alcançados e implementação de controle/fiscalização para que se cumpra essa lei. Art. 9º A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta lei, que deverá se reunir ao menos trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão regulador da indústria do petróleo, dos produtores e importadores, dos revendedores, dos coletores, das entidades representativas, dos órgãos ambientais estadual e municipais e das organizações não-governamentais ambientalistas. Art. 10. Ficam proibidos quaisquer descartes de filtros usados de lubrificantes e combustíveis e de embalagens de óleos lubrificantes em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar territorial, na zona



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Art. 11. Para fins desta lei, não se entende a reciclagem de filtros de óleo lubrificantes ou combustíveis, e a combustão ou incineração da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo como formas de reciclagem ou de destinação adequada. SEÇÃO VII OBRIGAÇÕES DOS REVENDEDORES E PRODUTORES DE

FILTROS Art. 12. São obrigações do revendedor: § 1º receber os filtros usados de óleos lubrificantes ou combustíveis decorrentes da utilização por pessoas físicas e destiná-los a coletores autorizados aprovados pelo órgão ambiental competente, estabelecendo a destinação adequada. § 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato. § 3º Deverá, ainda: I - manter controle mensal da coleta do filtro usado; II - prestar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações relativas aos volumes de: a) filtros de lubrificantes e de combustíveis comercializados por tipo e fabricante; b) coletas contratadas por coletor; e c) filtros de óleo lubrificante e de combustíveis por produtor; III - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo coletor e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos; IV - dispor de instalações adequadas para o armazenamento dos filtros usados de óleo lubrificante ou combustível e seu recolhimento de forma segura, em lugar acessível à coleta, utilizando recipientes propícios e resistentes a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	96	do Processo
nº	01-700	da 07
Rosmari Gury Andrade Santos Técnico Administrativo		

vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente; V - alienar os filtros usados e contaminados exclusivamente ao coletor, observando: a) a emissão do respectivo certificado de coleta e recebimento; VI - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra dos filtros e os Certificados de Coleta de Resíduos, pelo prazo de cinco anos; VII - divulgar em local visível ao consumidor, no local de exposição dos filtros postos à venda, a destinação disciplinada nesta lei; e VIII - manter cópia do CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais emitido pela CETESB para destinação final dos filtros, em local visível. Art. 13. São, ainda, obrigações do produtor: I - divulgar, em todas as embalagens de filtros de óleos lubrificantes e de combustíveis, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno dos filtros usados contaminados, de acordo com o disposto nesta lei; II - a partir de um ano da publicação desta lei, divulgar em todas as embalagens de filtros de óleos lubrificantes e de combustíveis, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada dos filtros usados contaminados. Art. 14. São obrigações do gerador: I - adotar as medidas necessárias para evitar que os filtros usados contaminados do óleo lubrificante e de combustíveis sejam dispostos de forma e em local inadequados, e que venha a agredir o meio ambiente; II - alienar os filtros usados contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo a apresentação pelo receptor do CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 97	do Processo nº 01-700 de 07
Rosmari Cury Albuquerque Santos Técnico Administrativo	

de Resíduos Industriais emitido pela CETESB; III - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, através do CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais. Parágrafo único. Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, os filtros usados contaminados deverão ser entregues ao distribuidor ou produtor. Art. 15. São obrigações do coletor: I - firmar contrato com um ou mais empresas de processamento de filtros, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar todo filtro usado contaminado que coletar, com devido CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais; II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados; III - prestar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações mensais relativas ao volume de: a) filtros de óleos lubrificantes e combustíveis coletados, por produtor/importador; e b) filtros usados contaminados entregues por reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada; IV - emitir a cada retirada de filtro usado contaminado de óleo lubrificante ou de combustível, o respectivo Certificado de Coleta; V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo dos filtros usados contaminados coletados sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	98	do Processo
n°	01.700	de 07
Rosmari Cury At. O/Santos Técnico Administrativo		

VI - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e VII - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos. Art. 16. São obrigações dos processadores dos filtros: I - receber todo filtro de óleo lubrificante ou de combustível exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento; II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos; III - prestar à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas: a) quantidade de filtros e peso recebida por coletor; b) o volume de resíduos gerados na atividade e sua destinação ambientalmente adequada, e documentos que deram suporte à destinação; c) destinação do material a recicladores, por tipo de atividade - plástico, metal ou papel, quando for o caso. Parágrafo único. O resíduo inservível gerado no processo será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente. SEÇÃO VIII OBRIGAÇÕES DOS REVENDEDORES DE ÓLEOS LUBRIFICANTES EMBALADOS Art. 17. São obrigações do revendedor: I - receber as embalagens vazias de óleos lubrificantes e/ou aditivos decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente; II - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados



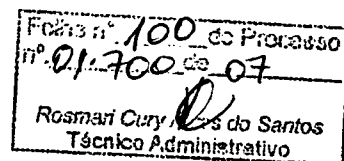
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	99	do Processo
nº	01.700	de 07
Rosmari Cury Alves do Santos Técnico Administrativo		

de Recebimento emitidos pelo coletor e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos; III - garantir, mensalmente, a coleta da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo que será calculado com base no volume médio de venda verificado no trimestre civil anterior; IV - prestar à Secretaria do Verde e Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente informações trimestrais relativas aos volumes de: a) embalagens de óleos lubrificantes e/ou aditivos comercializados por tipo; b) coletas contratadas por coletor; e c) embalagens de óleo lubrificante e/ou aditivo por produtor. Art. 18. São, ainda, obrigações do produtor ou importador: I - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes e/ou aditivos, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno das embalagens vazias de óleos lubrificantes e/ou aditivos recicláveis ou não, de acordo com o disposto nesta lei; II - a partir de um ano da publicação desta lei, divulgar em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada da embalagem de óleo lubrificante e aditivo. § 1º O produtor ou o importador que contratar coletor terceirizado deverá celebrar com este contrato de coleta, com a interveniência do responsável pela destinação adequada. § 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato. Art. 19. São obrigações do gerador: I - adotar as medidas necessárias



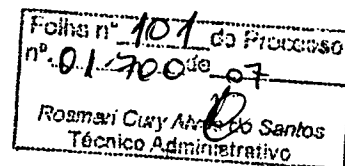
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



para evitar que a embalagem de óleo lubrificante ou aditivo seja disposta de forma e em local inadequados, e que venha a agredir o meio ambiente; II - alienar as embalagens de óleos lubrificantes ou aditivos exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo a apresentação pelo receptor do CADRI emitido pela CETESB; III - no caso de pessoa física, destinar as embalagens de óleos lubrificantes ou aditivos de acordo com a orientação do produtor ou do importador; e IV - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente às embalagens vazias de óleos lubrificantes ou aditivos, através do CADRI, observando o art. 18 desta. Parágrafo único. Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, a embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo usado ou contaminado deverá ser entregue ao respectivo produtor/distribuidor. Art. 20. São obrigações do coletor: I - firmar contrato com um ou mais recicladores, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar toda embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo que coletar, com devido CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais; II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados; III - prestar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações mensais relativas ao volume de: a) embalagem de óleo lubrificante ou aditivo coletado, por produtor; e b) embalagem de óleo lubrificante ou aditivo entregue por reciclador ou



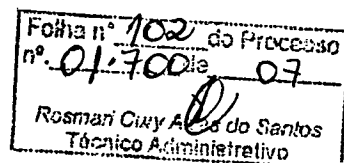
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



responsável por destinação ambientalmente adequada; IV - emitir a cada retirada de embalagem de óleo lubrificante ou aditivo, o respectivo Certificado de Coleta; V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo coletado sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental; VI - adotar as medidas necessárias para evitar que a embalagem de óleo lubrificante ou aditivo venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem; VII - destinar toda embalagem de óleo lubrificante ou aditivo coletada a reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada, exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento; VIII - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e IX - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos. Art. 21. São obrigações dos recicladores: I - receber toda a embalagem de óleo lubrificante ou aditivo exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento; II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos; III - prestar ao órgão ambiental competente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas: a) peso das embalagens recebidas por coletor; b) ao volume de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



resíduos gerados na atividade e sua destinação ambientalmente adequada; c) destinação do material originado, por tipo de atividade ou por produto fabricado, quando for o caso; d) resíduos gerados na atividade e sua destinação por destinatário, volumes e tipo de resíduo. § 1º O resíduo inservível gerado no processo de reciclagem será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente. § 2º Os resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente. § 3º O processo de licenciamento da atividade de reciclagem, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre: a) volumes de outras matérias-primas utilizadas no processo de reciclagem das embalagens; b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem com a indicação da correspondente composição química média; e c) volume de perdas no processo. Art. 22. O não-cumprimento ao disposto nesta lei acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 22 de setembro de 1999. Art. 23. As obrigações previstas nesta lei são de relevante interesse ambiental. Art. 24. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do órgão estadual e municipal de meio ambiente. Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 103 do Processo
nº 01.700 de 07
Rosmar Cury A. do Santos
Técnico Administrativo

disposições em contrário. Eu,

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia

fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto, LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.

, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara

Municipal de São Paulo.-

JCSS/mal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 104	do Processo
nº 9.700	de 09
Rosmari Cury Alves do Santos	
Técnico Administrativo	

LEI Nº

DE

DE

DE 2008.

Dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS

Art. 1º Todos resíduos sólidos, produzidos na troca de óleo e contaminados com óleo, deverão ser recolhidos, coletados e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a extração dos resíduos e recuperação de forma ambientalmente correta, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se por resíduos sólidos embalagens vazias de óleos lubrificantes e aditivos, filtros de óleos lubrificantes e combustíveis, contaminados com óleo.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada e licenciada pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente para realizar atividade de coleta de resíduos classe I;

II - coleta: atividade de retirada do filtro usado do seu local de recolhimento e de transporte até a destinação ambientalmente adequada;

III - certificado de coleta: documento que comprova as quantidades de filtros de óleo e embalagens usadas de óleo coletados;

IV - certificado de recebimento: documento que comprova a entrega dos filtros e embalagens do coletor para processador de filtro usado contaminado;

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	105	do Processo
nº	01	de 07
Rosmari C. <i>[Signature]</i> de Santos		
Técnica Administrativa		

V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência da atividade, gera filtro usado de óleo lubrificante ou combustível e embalagens de óleos lubrificantes usadas;

VI - reciclagem: processo de transformação de metais, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

VII - recolhimento: é a retirada de forma adequada do filtro usado de óleo lubrificante ou combustível do local que o gerou até o momento da sua coleta;

VIII - reciclador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de reciclagem dos metais ou das embalagens usadas ou contaminadas, devidamente autorizada e licenciada pelo órgão ambiental competente para processar embalagem contaminada;

IX - revendedor: pessoa jurídica que comercializa o filtro de óleo lubrificante ou de combustível no varejo, tais como postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc;

X - co-processamento: atividade de recuperação energética de resíduos, transformando-o em combustível para alto-forno de companhias de cimento;

XI - processador de filtros: atividade de recebimento de filtros usados contaminados, aprovado por órgão ambiental, sua decomposição, descontaminação e destinação ambientalmente correta.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO

Art. 3º Todo filtro usado de óleo lubrificante ou combustível coletado deverá ser destinado a processadores de filtros.

§ 1º O processamento referido no "caput" deverá ser realizado por meio de processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Será admitido o processamento e a destinação dos subprodutos para reciclagem após descontaminado, de metais, lubrificantes e plásticos, e o co-processamento dos resíduos extraídos.

SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES PELO RECOLHIMENTO DOS FILTROS

Art. 4º São responsáveis pelo recolhimento de todo filtro de óleo lubrificante ou combustível:

2 *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	106	do Processo
nº	01-700	de 07
Rosmari Cury A. do Santos Técnico Administrativo		

I - o revendedor final do filtro de óleo lubrificante e de combustível é o responsável pelo recolhimento do filtro usado contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta, e sua correta destinação;

II - o produtor, o importador e o distribuidor de filtros novos, bem como o gerador do filtro usado contaminado são co-responsáveis pelo recolhimento dos filtros usados nos limites das atribuições previstas nesta lei;

III - o revendedor do filtro de óleo lubrificante e de combustível deverá coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final ao filtro usado, em conformidade com esta lei, de forma proporcional em relação ao volume total de filtros que tenham comercializado.

§ 1º Para o cumprimento da obrigação prevista no "caput" deste artigo, revendedor deverá:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A contratação de coletor terceirizado não exonera o revendedor, o distribuidor, o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do filtro coletado.

§ 3º Respondem o revendedor, o distribuidor, o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

SEÇÃO V

DA DESTINAÇÃO DAS EMBALAGENS VAZIAS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES

Art. 5º Toda a embalagem vazia de óleo lubrificante e/ou aditivo vazia coletada deverá ser destinada à reciclagem.

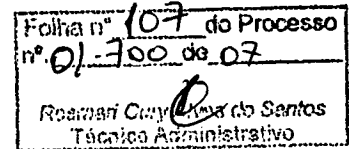
§ 1º A reciclagem referida no "caput" deverá ser realizada por meio de processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Será admitido o processamento da embalagem, resultando um produto final que não seja para embalar produtos alimentício, químico ou farmacêutico.

§ 3º Os processos utilizados para a reciclagem da embalagem vazia de óleo lubrificante e/ou aditivos deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



SEÇÃO VI

**DAS RESPONSABILIDADES PELO RECOLHIMENTO DAS EMBALAGENS
VAZIAS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES**

Art. 6º São responsáveis pelo recolhimento de toda embalagem vazia de óleo lubrificante:

I - o revendedor final do óleo lubrificante acabado embalado é o responsável pelo recolhimento da embalagem usada ou contaminada, nos limites das atribuições previstas nesta, e sua correta destinação;

II - o produtor, o distribuidor de óleo lubrificante e/ou aditivo embalado, bem como o gerador da embalagem vazia do óleo lubrificante ou aditivo são co-responsáveis pelo recolhimento das embalagens, nos limites das atribuições previstas nesta lei;

III - o revendedor de óleo lubrificante e/ou aditivo embalados deverá coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final à embalagem, em conformidade com esta lei, de forma proporcional em relação ao volume total de embalagens que tenham comercializado.

§ 1º Para o cumprimento da obrigação prevista no "caput" deste artigo, o revendedor deverá:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A contratação de coletor terceirizado não exonera o revendedor, distribuidor, o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal da embalagem coletada.

§ 3º Respondem o revendedor, o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

Art. 7º A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente são responsáveis pelo controle e verificação dessa lei.

Parágrafo único. Para a realização do controle de que trata o "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente terá como base as informações relativas ao semestre civil anterior.

Art. 8º A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, anualmente apresentará os percentuais de coleta de filtros usados de óleo lubrificante e combustíveis e de embalagens vazias de óleos lubrificantes, e os resultados que deveriam ser alcançados e implementação de controle/fiscalização para que se cumpra essa lei.


4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 108	do Processo nº 01-700 de 07
Rosmari Cury do Santos Técnico Administrativo	

Art. 9º A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta lei, que deverá se reunir ao menos trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão regulador da indústria do petróleo, dos produtores e importadores, dos revendedores, dos coletores, das entidades representativas, dos órgãos ambientais estadual e municipais e das organizações não-governamentais ambientalistas.

Art. 10. Ficam proibidos quaisquer descartes de filtros usados de lubrificantes e combustíveis e de embalagens de óleos lubrificantes em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Art. 11. Para fins desta lei, não se entende a reciclagem de filtros de óleo lubrificantes ou combustíveis, e a combustão ou incineração da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo como formas de reciclagem ou de destinação adequada.

SEÇÃO VII

OBRIGAÇÕES DOS REVENDEDORES E PRODUTORES DE FILTROS

Art. 12. São obrigações do revendedor:

§ 1º receber os filtros usados de óleos lubrificantes ou combustíveis decorrentes da utilização por pessoas físicas e destiná-los a coletores autorizados aprovados pelo órgão ambiental competente, estabelecendo a destinação adequada.

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

§ 3º Deverá, ainda:

I - manter controle mensal da coleta do filtro usado;

II - prestar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações relativas aos volumes de:

a) filtros de lubrificantes e de combustíveis comercializados por tipo e fabricante;

b) coletas contratadas por coletor; e

c) filtros de óleo lubrificante e de combustíveis por produtor;

III - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo coletor e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>109</u> do Processo nº <u>01-700</u> de <u>07</u> Rosmari Curcio dos Santos Técnico Administrativo

IV - dispor de instalações adequadas para o armazenamento dos filtros usados de óleo lubrificante ou combustível e seu recolhimento de forma segura, em lugar acessível à coleta, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

V - alienar os filtros usados e contaminados exclusivamente ao coletor, observando:

a) a emissão do respectivo certificado de coleta e recebimento;

VI - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra dos filtros e os Certificados de Coleta de Resíduos, pelo prazo de cinco anos;

VII - divulgar em local visível ao consumidor, no local de exposição dos filtros postos à venda, a destinação disciplinada nesta lei; e

VIII - manter cópia do CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais emitido pela CETESB para destinação final dos filtros, em local visível.

Art. 13. São, ainda, obrigações do produtor:

I - divulgar, em todas as embalagens de filtros de óleos lubrificantes e de combustíveis, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno dos filtros usados contaminados, de acordo com o disposto nesta lei;

II - a partir de um ano da publicação desta lei, divulgar em todas as embalagens de filtros de óleos lubrificantes e de combustíveis, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada dos filtros usados contaminados.

Art. 14. São obrigações do gerador:

I - adotar as medidas necessárias para evitar que os filtros usados contaminados do óleo lubrificante e de combustíveis sejam dispostos de forma e em local inadequados, e que venha a agredir o meio ambiente;

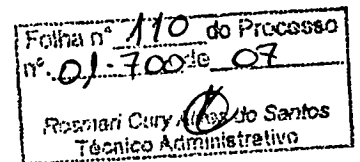
II - alienar os filtros usados contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo a apresentação pelo receptor do CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais emitido pela CETESB;

III - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, através do CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais.

6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Parágrafo único. Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, os filtros usados contaminados deverão ser entregues ao distribuidor ou produtor.

Art. 15. São obrigações do coletor:

I - firmar contrato com um ou mais empresas de processamento de filtros, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar todo filtro usado contaminado que coletar, com devido CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais;

II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados;

III - prestar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações mensais relativas ao volume de:

a) filtros de óleos lubrificantes e combustíveis coletados, por produtor/importador; e

b) filtros usados contaminados entregues por reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada;

IV - emitir a cada retirada de filtro usado contaminado de óleo lubrificante ou de combustível, o respectivo Certificado de Coleta;

V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo dos filtros usados contaminados coletados sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

VI - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

VII - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

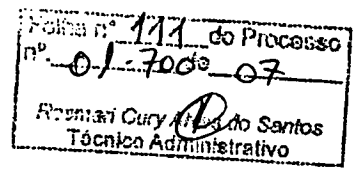
Art. 16. São obrigações dos processadores dos filtros:

I - receber todo filtro de óleo lubrificante ou de combustível exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



III - prestar à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

- a) quantidade de filtros e peso recebida por coletor;
- b) o volume de resíduos gerados na atividade e sua destinação ambientalmente adequada, e documentos que deram suporte à destinação;
- c) destinação do material a recicladores, por tipo de atividade - plástico, metal ou papel, quando for o caso.

Parágrafo único. O resíduo inservível gerado no processo será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO VIII

OBRIGAÇÕES DOS REVENDEDORES DE ÓLEOS LUBRIFICANTES EMBALADOS

Art. 17. São obrigações do revendedor:

I - receber as embalagens vazias de óleos lubrificantes e/ou aditivos decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

II - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo coletor e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - garantir, mensalmente, a coleta da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo que será calculado com base no volume médio de venda verificado no trimestre civil anterior;

IV - prestar à Secretaria do Verde e Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente informações trimestrais relativas aos volumes de:

- a) embalagens de óleos lubrificantes e/ou aditivos comercializados por tipo;
- b) coletas contratadas por coletor; e
- c) embalagens de óleo lubrificante e/ou aditivo por produtor.

Art. 18. São, ainda, obrigações do produtor ou importador:

I - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes e/ou aditivos, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno das embalagens vazias de óleos lubrificantes e/ou aditivos recicláveis ou não, de acordo com o disposto nesta lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 112 do Processo
nº. 01-4008 07
Rosmar Cury A. do Santos
Técnico Administrativo

II - a partir de um ano da publicação desta lei, divulgar em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada da embalagem de óleo lubrificante e aditivo.

§ 1º O produtor ou o importador que contratar coletor terceirizado deverá celebrar com este contrato de coleta, com a interveniência do responsável pela destinação adequada.

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

Art. 19. São obrigações do gerador:

I - adotar as medidas necessárias para evitar que a embalagem de óleo lubrificante ou aditivo seja disposta de forma e em local inadequados, e que venha a agredir o meio ambiente;

II - alienar as embalagens de óleos lubrificantes ou aditivos exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo a apresentação pelo receptor do CADRI emitido pela CETESB;

III - no caso de pessoa física, destinar as embalagens de óleos lubrificantes ou aditivos de acordo com a orientação do produtor ou do importador; e

IV - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente às embalagens vazias de óleos lubrificantes ou aditivos, através do CADRI, observando o art. 18 desta.

Parágrafo único. Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, a embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo usado ou contaminado deverá ser entregue ao respectivo produtor/ distribuidor.

Art. 20. São obrigações do coletor:

I - firmar contrato com um ou mais recicladores, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar toda embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo que coletar, com devido CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais;

II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 113 do Processo nº 01-700 de 07
Rosmari Cury Reis do Santos Técnico Administrativo

III - prestar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações mensais relativas ao volume de:

a) embalagem de óleo lubrificante ou aditivo coletado, por produtor; e

b) embalagem de óleo lubrificante ou aditivo entregue por reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada;

IV - emitir a cada retirada de embalagem de óleo lubrificante ou aditivo, o respectivo Certificado de Coleta;

V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo coletado sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

VI - adotar as medidas necessárias para evitar que a embalagem de óleo lubrificante ou aditivo venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

VII - destinar toda embalagem de óleo lubrificante ou aditivo coletada a reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada, exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento;

VIII - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

IX - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

Art. 21. São obrigações dos recicladores:

I - receber toda a embalagem de óleo lubrificante ou aditivo exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - prestar ao órgão ambiental competente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

a) peso das embalagens recebidas por coletor;

b) ao volume de resíduos gerados na atividade e sua destinação ambientalmente adequada;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	114	do Processo	
nº	01-700	de	07
Rosmari Cury Alves de Santos Técnico Administrativo			

c) destinação do material originado, por tipo de atividade ou por produto fabricado, quando for o caso;

d) resíduos gerados na atividade e sua destinação por destinatário, volumes e tipo de resíduo.

§ 1º O resíduo inservível gerado no processo de reciclagem será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O processo de licenciamento da atividade de reciclagem, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

a) volumes de outras matérias-primas utilizadas no processo de reciclagem das embalagens;

b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem com a indicação da correspondente composição química média; e

c) volume de perdas no processo.

Art. 22. O não-cumprimento ao disposto nesta lei acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 22 de setembro de 1999.

Art. 23. As obrigações previstas nesta lei são de relevante interesse ambiental.

Art. 24. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do órgão estadual e municipal de meio ambiente.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

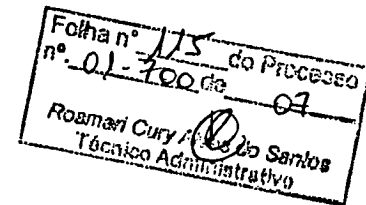
Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

O Presidente,

JCSS/mk

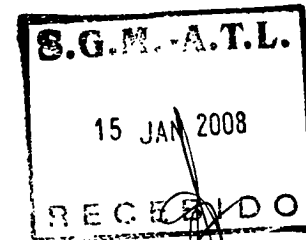


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 57, de 10/01/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 700/07, de autoria da Vereadora Lenice Lemos.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 116 ✓
do processo nº 01.700.1.07... 14.02.08..... (a)

Rosmar Cury dos Santos
Técnico Administrativo

À

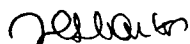
SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 14/02/2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 117 a 124
Em 15/02/08
Ass: Adelina Cicone
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 117 do proc.

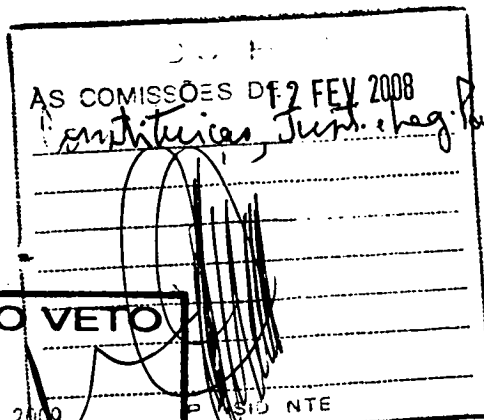
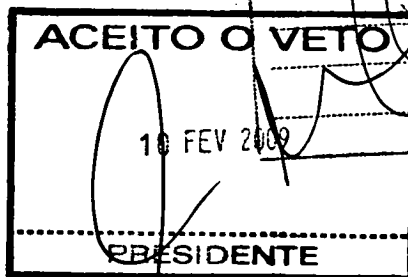
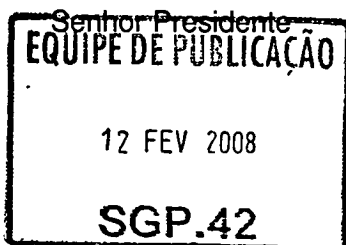
São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 43/08

Ref.: Ofício SGP 23 nº 0057/2008

15 - DOCREC
15- 0579/2008



Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 700/07, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos.

O projeto aprovado estabelece que os resíduos sólidos, produzidos na troca de óleo e contaminados com óleo, deverão ser recolhidos e ter destinação final na conformidade das regras que especifica. Para tanto, indica definições de termos relativos a agentes intervenientes, respectivas atividades e documentos relacionados (coletor, coleta, certificados de coleta e de recebimento, gerador, reciclagem, recolhimento, reciclador, revendedor, co-processamento e processador de filtros). Fixa, ainda, responsabilidades pelo recolhimento dos filtros de óleo lubrificante ou combustível, atribuídas em limites diversos aos vários agentes envolvidos (revendedor final, produtor, importador, distribuidor de filtros novos, gerador do filtro usado contaminado, revendedor do filtro). Tais agentes deverão, alternativamente, contratar empresa coletora autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo ou habilitar-se como empresa coletora, não se eximindo, porém, da sobredita responsabilidade, inclusive quanto a ações e omissões dos coletores que contratarem. Atribui, ainda, à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente diversas incumbências, em termos de controle e fiscalização, bem como de prestação de informações estatísticas e a manutenção de grupo de monitoramento permanente. Proíbe o descarte dos filtros em diversos locais, inclusive no mar territorial.

Em seção específica, estipula as obrigações dos diversos agentes envolvidos: a) revendedor (receber embalagens e filtros usados, emitir e



arquivar documentos, prestar informações, manter controles e armazenamentos adequados, dentre outras); b) produtor (divulgar em embalagens e informes técnicos as informações que especifica); c) gerador (adotar medidas para evitar o descarte inadequado, alienar os filtros usados ao coletor autorizado); d) coletor (firmar contrato com empresas de processamento, disponibilizar contratos e prestar informações ao órgão ambiental, emitir documentos, garantir as condições de segurança das atividades relacionadas aos filtros); f) processadores dos filtros (receber filtros, manter cadastros e emitir documentos, destinar o material a recicladores); g) recicladores (receber embalagens, emitir documentos, manter cadastros, prestar informações e realizar atividades diversas).

Finalmente, comina aos infratores da lei as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 22 de setembro de 1999, atribuindo a fiscalização e aplicação das sanções ao órgão estadual e municipal do meio ambiente.

O projeto de lei ora encaminhado à sanção dispõe de maneira extremamente detalhada sobre os resíduos contaminados com óleos lubrificantes e aditivos, bem como filtros de óleos lubrificantes e combustíveis, matéria situada no âmbito de competência da União Federal e do Estado de São Paulo. Desse modo, sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam sua autora, vejo-me compelido a apor veto total ao projeto ora em comento, ante sua inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Observe, de início, que o município possui competência legislativa para tratar da matéria ambiental. Afora a expressa competência material comum estabelecida no artigo 23 da Constituição Federal, a leitura sistemática dos artigos 24 e 30 enseja a inequívoca conclusão de que ao município também foi dada a competência legislativa para tratar do assunto, obviamente limitada ao âmbito local.

Poder legislar em matéria ambiental, todavia, não implica a possibilidade de invadir competência alheia ou mesmo de imiscuir-se em seara que não é propriamente local, como aponta Francisco Van Acker, esclarecendo que "o município, em matéria ambiental, exerce competência administrativa em comum com a União e/ou o Estado, e tem competência legislativa concorrente, ou seja, suplementar. Conseqüentemente, suas normas devem conformar-se com as da União e do Estado, não podendo ignorá-las ou dispor contrariamente a elas" (O Município e o Meio Ambiente na Constituição de 1988, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, RT, nº 1, pág. 98, 1996).



Folha nº 119 do proc. 3

Nº 700 de 01

Adelina Cicone Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Nesse sentido, confira-se. acordo frequentemente citado
em decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

“Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 24, VI, conferiu competência concorrente apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal – deixou de fora os Municípios – para legislar sobre proteção do meio ambiente, cabendo àquela estabelecer normas gerais não excludentes da competência suplementar dos Estados. Nessa competência – e não se alega sequer que, no caso, haja conflito com a norma geral estabelecida pela União – se insere, nesse primeiro exame, a competência para exigência como a estabelecida no artigo 264 da Constituição do Ceará na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 22/95. Note-se que essa competência específica, que é legislativa, não entra em choque, nem muito menos é excluída, pela competência comum – que não é legislativa, mas de atuação – dada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e também aos Municípios de ‘proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas’, ou pela competência atribuída aos Municípios, pelo artigo 30, I, da Carta Magna de ‘legislar sobre assuntos de interesse local’, até porque não só aquela competência específica afastaria essa competência genérica, mas também porque a proteção ao meio ambiente transcende do interesse puramente local.” (ADIN nº 2.142-7, rel. min. Moreira Alves, j. em 09/11/00).

O conteúdo abrangido pelo projeto aprovado encontra-se no âmbito de outras esferas normativas, em especial do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (que exerce competências conferidas pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), do Estado de São Paulo (o qual disciplina a matéria nos termos da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos), bem como da Agência Nacional do Petróleo – ANP (órgão regulador da indústria do petróleo).

Importa salientar, desde logo, que a questão das embalagens vazias de óleos lubrificantes e aditivos, bem como os filtros e todo o



Folha nº 120 do proc.

Nº 700 de 07

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

universo de objetos de que trata a propositura, por se ligarem intrinsecamente ao produto, tanto em sua fase de transporte, quanto após sua utilização e passagem por processos de filtragem, rege-se por regras emanadas dos referidos entes públicos, em seus múltiplos e variados aspectos, que abrangem desde embalagens apropriadas, em termos de segurança e adequação à legislação de produção e consumo, chegando até a destinação final e reciclagem dos produtos, na conformidade de leis e atos normativos pertinentes.

No aspecto abordado pela propositura, considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em sua norma NBR-10.004 – Resíduos Sólidos, classifica o óleo lubrificante usado como resíduo perigoso por apresentar toxicidade e que o seu descarte inadequado no solo ou cursos de água gera graves danos ambientais, dentre outras consequências nocivas, a Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, dispôs amplamente sobre a matéria. Reconheceu que a categoria de processos tecnológico-industriais, denominada rerrefino, corresponde ao método ambientalmente mais seguro para a reciclagem e, portanto, a melhor alternativa de gestão ambiental desse tipo de resíduo.

A referida resolução estabelece a cadeia de responsabilidade de todos os agentes e define, em seu artigo 7º, as obrigações dos produtores e importadores – de coletar todo óleo disponível ou garantir o custeio de toda a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado efetivamente realizada, na proporção do óleo que colocarem no mercado e a dar a destinação final, através de contratos firmados com coletores e interveniência de um ou mais rerrefinadores, e diversas outras disposições correlatas ao tratamento desse tipo de resíduo, cabendo ao órgão normativo federal o estabelecimento de disposições relativas às embalagens, filtros e outros dispositivos que se relacionam com o descarte dos produtos mencionados no projeto aprovado.

Cabe mencionar, ainda, que o artigo 8º dispõe que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o órgão regulador da indústria do petróleo e o órgão estadual do meio ambiente, este, quando solicitado, são responsáveis pelo controle e verificação dos percentuais de coleta de óleo usado fixados pelos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

No âmbito do Estado de São Paulo foi editada a Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, objetivos e instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, dentre outras disposições.



Trata-se da articulação entre o Poder Público, a iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil, consagrando princípios ambientais como o do poluidor-pagador e a responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias-primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadoras, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores proprietários de áreas e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento.

No artigo 32 da citada Lei 12.300, de 2006, é fixada a responsabilidade dos geradores de resíduos industriais pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a sua disposição final, abrangendo todos os aspectos do referido ciclo, a saber: separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com suas classes e características; acondicionamento, identificação e transporte interno, quando for o caso; manutenção de áreas para sua operação e armazenagem, apresentação dos resíduos à coleta externa, transporte, tratamento e destinação dos resíduos.

Como se vê, as atribuições dos fabricantes e importadores devem seguir as resoluções do CONAMA e as demais normas federais e estaduais, mediante a definição da logística reversa em consonância com a política de responsabilidade pós-consumo, adotada pelo Ministério do Meio Ambiente, englobando uma cadeia de responsabilidades que perpassa pelo usuário (entrega do produto pós-consumo no estabelecimento comercial), bem como pelos distribuidores/revendedores (recebimento e armazenamento para repasse), fabricantes e importadores (coleta, transporte e destinação final adequada).

Tratando-se, destarte, de exigências federais e estaduais dirigidas aos agentes intervenientes na atividade, ao Município resta, tão somente, a competência suplementar de exigir algumas particularidades necessárias ao perfeito cumprimento da legislação federal e estadual. Nesse sentido sobreveio a Lei nº 14.040, de 27 de julho de 2005, que dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, regulamentada pelo Decreto nº 47.040, de 27 de julho de 2005. Trata-se de uma lei que regula unicamente aspectos locais, em termos dos estabelecimentos que comercializam os produtos, sem adentrar o campo reservado a normas federais e estaduais, inclusive quanto a definições de termos técnicos e operacionalidades sujeitas a mudanças em face de aperfeiçoamentos supervenientes, cuja disciplina deve ter alcance nacional.

É relevante mencionar que, no âmbito local, a questão da proibição do descarte, como lixo comum, dos resíduos dos produtos mencionados na propositura, por se tratarem de resíduos perigosos, já recebe tratamento sistemático na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que, ao dispor sobre a organização do



Folha nº 11 do proc.

Nº 700 do 01

Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, prevê, em seu artigo 119, a contratação de serviço privado de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos devidamente especificados, dentre os quais se enquadram os da propositura. Como se verifica, a norma municipal está em perfeita sintonia com as regras emanadas pelos entes federal e estadual, na medida em que tais serviços privados de coleta devem se organizar de acordo com a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo.

É imperioso observar, ainda, que, a par do texto aprovado achar-se em descompasso com a normatização federal, incorre também em equívoco quanto às sanções, ao reportar-se à Lei de Crimes Ambientais, olvidando a existência da lei específica, ou seja, a Lei Federal nº 9.847, de 1999, que estabelece sanções administrativas e já define, em seus artigos 3º a 11, as infrações e penalidades correspondentes, às quais, aliás, se reporta o artigo 6º da Portaria ANP nº 127, de 1999.

De outra parte, observo que alguns dispositivos do projeto aprovado referem-se a propaganda comercial, cuja competência é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Com efeito, não pode ser estabelecido em lei municipal a determinação de inserção de mensagens em embalagens dos produtos, contida no artigo 13 do texto aprovado, no sentido de que são obrigações do produtor divulgar em todas as embalagens de filtros, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno dos filtros usados contaminados, ou mesmo a de fazer constar da propaganda, publicidade e informes técnicos os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada dos filtros usados contaminados. Veja-se que, no artigo 16, incisos V e VI, da citada Resolução CONAMA nº 362/2005, constam os competentes comandos normativos, que definem como obrigações do produtor e do importador “divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno dos óleos lubrificantes usados ou contaminados” e também divulgar “na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada do óleo usado ou contaminado”.

Finalmente, assinalo que a propositura dispõe sobre matéria atinente a organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições de órgãos municipais relacionados à área ambiental, vez que lhes impõe encargos e procedimentos, com evidente interferência em assunto de competência privativa das autoridades municipais dessa área. As leis que tratam de



Folha nº 123 do proc. 7
Nº 700 de 07
RE 100.408

organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito, ex vi do disposto no inciso IV do § 2 do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual a mensagem extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, infringindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Destarte, pelas razões ora expendidas, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ante os incontornáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MZ/lcgs
VT 700-07



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 124

do processo n.º 01-700 de 07 15/02/08 (a) 20

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

Para emissão de Parecer sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria
objeto do presente projeto.

15/02/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

5141/01

2506

20 02 08

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/2/08 às 16h
RF _____

SOLANGE RAINOZA DOS SANTOS
R.F. 10004
Secretária

Ano N.º 10001 / A N.º 10002
ABNALDO TIMÓTEO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 06/03/08
RF _____

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/02/08 AS 13:20h
POR JORJ
SAÍDA: 22/02/08 AS 17h45 ASS: JORJ

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/03/08 AS 11:00h
POR JORJ
SAÍDA: 24/03/08 AS 01h00 ASS: JORJ

A SGP-21
São Paulo, 28/3/08

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 125 e 126
Em 11/02/2009
Ass: Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

- “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 700/2007, da Vereadora LENICE LEMOS (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos. (DOCREC - 579/08). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

Folha nº 125 do Proc.
Nº 01-0700 de 2007
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
PF 10843

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 126

do processo n.º 01 - 0700 de 2007 11/02/2009

(a) M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 4ª Sessão Extraordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2009.

11/02/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

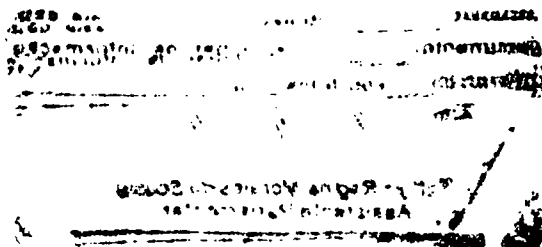
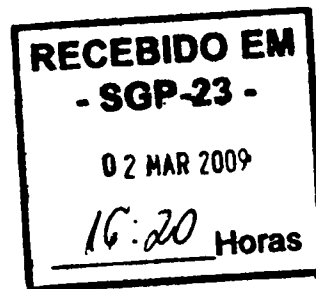
À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

11/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

11.02.09

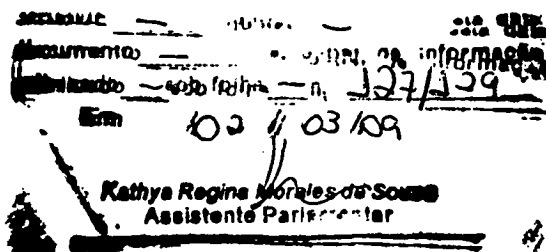
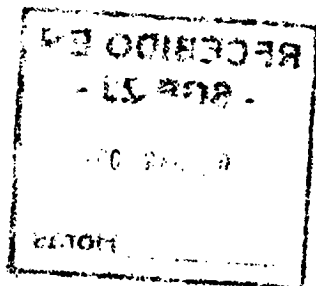

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

11.02.09


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00274/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 10 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos, veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 43, de 08 de fevereiro de 2008, referente ao PL nº 700/07, de autoria da Ver. Lenice Lemos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

ℵ
JCSS/ars

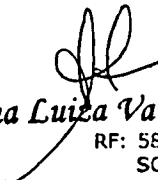
Folha n° 108 do Processo
n° 300 de 2007
Kathyne Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

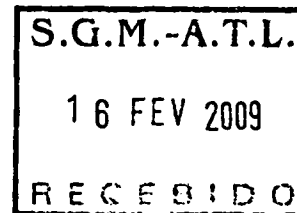


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 274, de 11/02/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 700/07, de autoria da Vereadora Lenice Lemos.


Ana Luiza Vancs Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 129

do processo nº 01-0700 / 2007

02 / 03 / 2009

(a).....

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

À

SGP 33 – Sra. Supervisora,

Para arquivamento.

02/03/2009

CREUSA LENILDA SILVA ZACARIAS
Supervisor de Finalização do Proc. Legisl.-Subst.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
130 20/07/09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 130
do processo 01-700 de 2007 20/03/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 130 fls.
Arquivado em 20/03/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Como se verifica não restou ao Município matéria residual de interesse local a ser disciplinada.

Desse modo, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

(pl0700-07a-vt)